



CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

GEISIANNE RIZO CORDEIRO DOS SANTOS

**CRIMINALIZAÇÃO DE *STALKING*: A NECESSIDADE DE
TRATAR ESSE FENÔMENO ATRAVÉS DO DIREITO PENAL
VISANDO REPRIMIR OS ATOS DE PERSEGUIÇÃO**

Apucarana

2020

GEISIANNE RIZO CORDEIRO DOS SANTOS

**CRIMINALIZAÇÃO DE *STALKING*: A NECESSIDADE DE
TRATAR ESSE FENÔMENO ATRAVÉS DO DIREITO PENAL
VISANDO REPRIMIR OS ATOS DE PERSEGUIÇÃO**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito
da Faculdade de Apucarana - FAP.

Orientador(a): Prof^o Esp. Danylo
Fernando Machado Acioli

Apucarana

2020

GEISIANNE RIZO CORDEIRO DOS SANTOS

CRIMINALIZAÇÃO DE *STALKING*: A NECESSIDADE DE TRATAR ESSE FENÔMENO ATRAVÉS DO DIREITO PENAL VISANDO REPRIMIR OS ATOS DE PERSEGUIÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, com nota final igual a 100 (cem), conferida pela Banca Examinadora formada pelos professores:

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof^o Esp. Danylo Fernando Machado
Acioli

Prof^a Me. Natália Regina Karolensky

Prof^o Esp. Rodolfo Mota da Silva

Apucarana, 30 de novembro de 2020.

AGRADECIMENTOS

Ao término deste trabalho, uma longa caminhada se fez, muitas pessoas foram contatadas e, neste momento são lembradas com gratidão.

Agradeço sinceramente ao Professor Danylo Acioli pela valiosa orientação à esta pesquisa, e por ter acreditado em minha escolha e em minha capacidade para desenvolver este tema. Obrigada por me manter motivada durante todo o processo.

A todos os meus professores do curso de Direito da Faculdade de Apucarana pela excelência e qualidade técnica de cada um.

Ao meu marido, Kleber Rogério Andolfato, por seu amor incondicional e por compreender minha ausência. Agradeço por servir de suporte neste momento tão importante.

Sou grata à minha família pelo apoio que sempre me deram durante toda a minha vida.

SANTOS, Geisianne Rizo Cordeiro dos. **Criminalização de *stalking*: a necessidade de tratar esse fenômeno através do direito penal visando reprimir os atos de perseguição.** 62 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia). Graduação em Direito. Faculdade de Apucarana - FAP. Apucarana-Pr. 2020.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso trata do *stalking* em face ao ordenamento jurídico brasileiro atual, ausência de regulação específica na legislação penal e a necessidade de criminalização. O fato é que o tema tem sido pauta de estudos juristas em virtude de sua conduta ser considerada perigosa à sociedade. Trata-se de prática que, embora consideravelmente antiga, cada vez mais se dissemina pelo mundo, especialmente em decorrência do avanço tecnológicos. Em cotejo com outros sistemas jurídicos, evidencia-se a ausência de um regime adequado para tratar deste fenômeno no ordenamento nacional, o qual não fornece respostas eficientes e suficientes frente as situações suportadas pelos pacientes de tal nociva prática. Nesta senda, este estudo visa identificar o conceito de crime e os motivos para sua criminalização, analisar o conceito de *stalking* e suas características e analisar as propostas de criação do tipo penal incriminador da perseguição obsessiva ou insidiosa, identificando bem jurídico, consumação e tutela penal. O trabalho está alicerçado na revisão bibliográfica pertinente ao assunto por meio de pesquisa teórica dedutiva que consiste na pesquisa de obras doutrinárias, de legislação nacional e internacional pertinente, de jurisprudência e documentos eletrônicos. Espera-se desta pesquisa a elaboração de um parecer de embasamento doutrinário sobre a necessidade de criminalizar as condutas em relação a comportamentos de perseguição obsessiva, seus contornos e definições, ao se observar a impunidade com que se desenvolve na hodierna comunidade brasileira.

Palavras-chave: *Stalking*. Criminalização. Perseguição. Novo tipo penal.

SANTOS, Geisianne Rizo Cordeiro dos. **Criminalization of stalking: the need to care this phenomenon through criminal law in order to suppress acts of persecution.** 62 p. Work (Monograph). Law Graduation. FAP – College of Apucarana. Apucarana-Pr. 2020.

ABSTRACT

The present course conclusion paper deals with stalking in the face of the current Brazilian legal system, the absence of regulation in criminal law and the need for criminalization. The fact is that the topic has been the subject of legal studies because its conduct is considered dangerous to society. It is a practice that, although considerably old, is increasingly spreading around the world, especially as a result of technological advances. In comparison with other legal systems, the absence of an adequate regime to deal with this phenomenon in the national system is evident, which does not offer efficient and sufficient solutions as situations supported by patients of such harmful practice. Along this path, this study aims to identify the concept of crime and the reasons for its criminalization, analyze the concept of stalking and its characteristics and analyze the proposals for the creation of the incriminating criminal type of obsessive or insidious persecution, identifying legal assets, consummation and penal protection. The work is based on the bibliographic review pertinent to the subject through deductive theoretical research that consists of researching doctrinal works, relevant national and international legislation, jurisprudence and electronic documents. This research is expected to produce a doctrinally based opinion on the need to criminalize as conduct in relation to obsessive persecution behavior, its contours and definitions, when observing the impunity with which it has consolidated itself in the Brazilian community.

Keywords: Stalking. Criminalization. Persecution. New law.

LISTA DE SIGLAS

ART – Artigo

CPB - Código Penal Brasileiro

CPC – Código Processo Civil

CRFB - Constituição da República Federativa do Brasil

DSM – Diagnostic and Statistical Manual (Manual de Diagnóstico de Transtornos Mentais)

FAP – Faculdade de Apucarana

HC - Habeas Corpus

LCP - Lei de Contravenções Penais

PL – Projeto de Lei

SF – Senado Federal

SMS - *Short Message Service*, ou Serviço de Mensagens Curtas

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 CONCEITO DE CRIME E SEUS MOTIVOS PARA CRIMINALIZAÇÃO DE UMA DETERMINADA CONDUTA.....	10
2.1 Conceito de Crime.....	10
2.2 Conceito Material de Crime	12
2.3 Conceito Formal de Crime.....	13
2.4 Conceito Analítico	15
2.5 Processo de criminalização: tipificação da conduta	18
3 CONTRAVENÇÃO PENAL.....	22
3.1 Diferenciação entre crime e contravenção penal	23
4 STALKING: UMA NOVA PALAVRA QUE DESCREVE UM VELHO COMPORTAMENTO	25
4.1 Conceitos Doutrinários.....	25
4.2 Comportamentos típicos	28
4.3 Tutela existente para a conduta de <i>stalking</i>	30
5 STALKING NAS LEGISLAÇÕES INTERNACIONAIS: DIREITO COMPARADO.	36
5.1 Stalking na Legislação dos Estados Unidos	36
5.2 Stalking em alguns países da Europa	37
6 ANÁLISE DAS PROPOSTAS DE CRIAÇÃO DO TIPO PENAL INCRIMINADOR	40
6.1 Posicionamento Jurisprudencial sobre o tema.....	40
6.2 Identificação do Bem Jurídico	45
6.3 Da Consumação da conduta	48
6.4 Pressupostos Legitimadores da intervenção penal.....	49
6.4.1 Da criminalização e propostas de lei.....	50
CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	57

1 INTRODUÇÃO

A globalização, o progresso dos meios de comunicação e a facilidade na obtenção de dados pessoais de terceiros através do uso da tecnologia em informática fizeram com que práticas consideravelmente antigas se tornassem cada vez mais preocupantes quando se trata de proteger a privacidade e a tranquilidade das pessoas.

Nos últimos anos o *stalking* vem atraindo a atenção da sociedade, comunidade científica e legisladores, que procuram compreender o fenômeno de forma a apresentar a incidência, os motivos de perpetração e seus riscos, bem como verificar padrões que levem a identificação de possíveis *stalkers* e suas vítimas.

Partindo dessa problemática, os casos de *stalking* ocorridos ao longo dos anos, despertam a necessidade de um tratamento específico do Direito Penal, no que tange a sua criminalização, buscando proteger e preservar os bens jurídicos da liberdade e da privacidade.

Alguns estudos apontam que o *stalking* poderia ser administrado e resolvido dentro do direito civil, sendo determinadas inclusive indenizações a título de compensação pelo abalo psicológico que a perseguição acarreta, ou até mesmo, a determinação de afastamento judicial do autor da perseguição e proibição de aproximação deste para com a pessoa perseguida.

Dessa forma, considerando que a conduta ainda não possui previsão específica no ordenamento, sendo caracterizada atualmente como contravenção penal, conforme artigo 65 da antiga e obsoleta Lei de Contravenções Penais (decreto-lei nº 3.688/41), surge a necessidade de analisar o fenômeno do *stalking* e sua tipificação penal sob a luz dos projetos de lei 1.414/2019 e 1.369/2019 aprovados pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que serão objetos de estudo desse trabalho de conclusão de curso.

Nesse sentido, o presente trabalho tem por objetivo esclarecer as características e os pontos importantes da prática do *stalking* que ainda necessitam de estudos e colaboração científica, como também compreendê-lo dentro do ordenamento jurídico brasileiro, abordando à sua criminalização.

Para alcançar os objetivos desse trabalho, o método utilizado na pesquisa foi o dedutivo, tomando como base os seguintes recursos: projetos de lei, legislação específicas, pesquisas jurisprudenciais e bibliográficas. A produção acadêmica foi

colhida com uso de livros, artigos publicados em periódicos, manuais jurídicos, textos oriundos da Internet e comparações legislativas. A respectiva pesquisa teve sua formulação nos preceitos jurídicos da jurisprudência e doutrina, que tornou o tema em variáveis do sistema penal.

No primeiro capítulo, buscou-se identificar o conceito de crime e os motivos para criminalização de uma determinada conduta. No segundo capítulo, abordou-se o conceito de contravenção penal e suas diferenças em relação ao crime. No terceiro capítulo proporcionou-se uma compreensão global do tema, conceituando *stalking*, comportamentos típicos, vítimas e suas consequências. No quinto capítulo, buscou-se analisar o processo de tipificação penal do *stalking* nos principais ordenamentos jurídicos que já o criminalizaram através do direito comparado. E por fim, no sexto capítulo buscamos analisar as propostas de criação do tipo penal incriminador da perseguição obsessiva ou insidiosa, identificando bem jurídico, consumação e tutela penal.

2 CONCEITO DE CRIME E SEUS MOTIVOS PARA CRIMINALIZAÇÃO DE UMA DETERMINADA CONDUTA

Tratar-se-á neste primeiro capítulo, sobre o conceito de crime e as razões para a criminalização de condutas relevantes para o direito penal. Dado que o tema central desta pesquisa se situa sobre a criminalização de uma conduta, é importante enfatizar, antes de prosseguir com o assunto, sobre o conceito de crime, embora se saiba que o conceito dado ao delito é puramente doutrinário, pois, não há no atual Código Penal um conceito exato de crime.

Os direitos fundamentais que todo ser humano possui - direito à vida, à liberdade, à igualdade, segurança e à felicidade - adquiriram status de direitos protegidos juridicamente. Essa proteção implica que o Estado deve respeitar e protegê-los contra toda e qualquer invasão de terceiros. Dessa forma, a atuação estatal assume uma forte conexão com o direito à medida em que passa a estar fundamentada no princípio da legalidade, cuja observância é elevada a critério legitimador das decisões do poder público.

Sendo assim, além das garantias individuais constitucionais e divisão de poderes, o que completa a matriz ideológica de sustentação do Estado Liberal de Direito é justamente a ideia de submissão aos ditames da lei completa.

2.1 Conceito de Crime

Para garantir a exigibilidade e o respeito dos direitos individuais, estão os princípios constitucionais penais, cujos enunciados traduzem a ideia de intervenção do Estado na esfera da liberdade e integridade física individual, que devem servir como critério de interpretação e aplicação das normas e orientar a produção legislativa em matéria penal. Se de um lado temos o Estado com seu dever de proteger, bem como o direito punitivo e os indivíduos com suas garantias fundamentais asseguradas, por outro temos a construção do conceito criminoso, ou seja, necessidade de delimitar o que é crime para chegar a máxima segurança possível sobre os processos de criminalização, analisando as várias características a revestir a conduta investigada e o bem tutelado.

O crime está presente na história desde o surgimento da humanidade sobre a face da terra como bem assinala Magalhães Noronha, “A história do direito penal é

a história da humanidade, Ele surge com o homem e o acompanha através dos tempos, isso porque o crime, qual sombra sinistra, nunca dele se afastou”.¹

O Direito Penal Brasileiro, adotou a classificação bipartida para divisão das infrações penais. Nesse sistema, o crime e o delito são considerados sinônimos, que juntamente com a outra espécie, a contravenção penal, formam as infrações penais que, conforme afirma Greco², é como devemos chamar as espécies crime e contravenção penal. É importante salientar que o Código Penal Vigente não relata um conceito de crime, pois deixou para a doutrina a função de elaborá-lo.

O artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Penal³ traz uma definição de crime como um conceito puramente formal, que se resume as penas relativas aos crimes e às contravenções penais. Dessa forma, trazemos conceitos doutrinários para suprir a conceituação.

Nucci destaca a definição de crime como:

Inicialmente, cumpre salientar que o conceito de crime é artificial, ou seja, independe de fatores naturais, constatados por um juízo de percepção sensorial, uma vez que se torna impossível classificar uma conduta, ontologicamente, como criminosa. Em verdade, é a sociedade a criadora inaugural do crime, qualificativo que reserva às condutas ilícitas mais gravosas e merecedoras de maior rigor punitivo. Após, cabe ao legislador transformar esse intento em figura típica, criando a lei que permitirá a aplicação do anseio social aos casos concretos.⁴

Andreucci, conceitua crime da seguinte maneira:

O crime pode ser conceituado sob o aspecto material (considerando o conteúdo do fato punível), sob o aspecto formal e sob o aspecto analítico. Conceito material de crime. Violação de um bem penalmente protegido. Conceito formal de crime. Conduta proibida por lei, com ameaça de pena criminal. Conceito analítico de crime: fato típico, antijurídico e culpável.⁵

¹ NORONHA, Edgard. Magalhães. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 107.

² GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 136.

³ Considera-se crime a infração **penal** que a **lei** comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração **penal** a que a **lei** comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos tribunais, 2009. p. 166.

⁵ ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Manual de Direito Penal**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 71

2.2 Conceito Material de Crime

Os conceitos materiais buscam definir por que o legislador prevê punição para certos fatos, levando em conta a relevância do mal produzido aos bens jurídicos e valores selecionados pelo legislador como merecedores de tutela penal. Pode-se citar como bens jurídicos penais a liberdade, a vida, o patrimônio, a honra, a administração pública, dentre muitos outros.

De acordo com esse critério, Masson consolida que “crime é toda ação ou omissão humana que lesa ou expõe a perigo de lesão bens jurídicos penalmente tutelados”.⁶ O conceito material, define o crime como uma ação ou omissão que se procura evitar ou se proíbe, ameaçando-a com pena, porque constitui ofensa a um bem jurídico coletivo ou individual. Sendo assim o crime constitui um desvalor social.

Dessa forma, o Estado tem que proteger o individual tanto quanto a coletividade, mantendo a ordem social, valorando os bens individuais e coletivos, protegendo-os mediante a lei penal, que será exercida por meio das sanções penais estabelecidas pela lei.

Mirabete descreve o conceito de crime material como sendo:

Crime é a ação ou omissão que, a juízo do legislador, contrasta violentamente com valores ou interesses do corpo social, de modo a exigir seja protegida sob ameaça de pena, ou que se considere afastável somente através da sanção penal.⁷

Leal, ao definir o conceito de crime sob o aspecto material, descreve-o como sendo uma “conduta ofensiva a determinados bens fundamentais para a coexistência social: a vida, a honra, o patrimônio, o meio ambiente, a liberdade individual, etc.”⁸

Capez preceitua que “o crime pode ser definido como todo fato humano que, propositada ou descuidadamente, lesa ou expõe a perigo bens jurídicos considerados fundamentais para a existência da coletividade e da paz social.”⁹

⁶ MASSON, Cleber. **Direito Penal esquematizado: parte geral** – vol. 1. 11ª. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. p. 198

⁷ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. Parte Geral – Arts. 1º a 120 do CP. São Paulo: Atlas, 2002. p. 96.

⁸ LEAL, João José. **Direito Penal Geral**. 3 ed. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2004. p. 182

⁹ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte geral. V. 1 (arts. 1º a 120). 7ª ed. Ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 105

O conceito material do crime pode ser estabelecido por meio do que a lei determina, ou seja, no pensar de Carrara *apud* Noronha: “Visa o bem protegido pela lei”¹⁰. Verifica-se no exposto, que o crime material nada mais é do que a violação de um bem permanente.

Capez ressalta que,

[...] o porquê de determinado fato ser considerado criminoso e outro não, sob esse enfoque, crime pode ser definido como todo fato humano que, propositada ou descuidadamente, lesa ou expõe a perigo bens jurídicos considerados fundamentais para a existência da coletividade e da paz social.¹¹

Como se verifica, crime é qualquer ato do ser humano lesivo a outrem e a um bem jurídico tutelado, afetando assim, a normalidade da conservação e desenvolvimento da sociedade. Portanto, o ato do ser humano lesivo a outrem só pode ser penalizado quando atingir um bem jurídico da pessoa alheia ou da sociedade, não se levando em consideração os atos praticados contra o próprio bem jurídico.

[...] Assim, é vedada a tipificação de atitudes sem exteriorização meramente subjetivas que não lesionem interesses alheios. Seguindo essa orientação o próprio código penal não pune a autolesão, nem o suicídio, e considera atípica a coação exercida para impedir o suicídio.¹²

O Estado deve promover a aplicação das normas necessárias em harmonia e equilíbrio social, para por meio do Direito, proteger seus bens-interesses e através das sanções penais, aplicar as penas, visando sempre sua finalidade maior de manter e garantir a normalidade.

2.3 Conceito Formal de Crime

Objetivando atender à sustentação teórica do estudo em questão, tem-se que o conceito formal de crime nada mais é do que o fato estabelecido em lei como

¹⁰ NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal**. Vol. 2. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 1973. p. 32

¹¹ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. Vol. 1. Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 112

¹² PRESTES, Cássio Vinícius D. C. V. Lazzari. **O princípio da insignificância como causa excludente da tipicidade no direito penal**. São Paulo: Memoria Jurídica, 2003. p. 59

proibido e ao qual se impõe uma sanção penal. Em breve resumo, crime formal pode ser entendido como aquilo que está previsto em norma penal que incrimine, e por consequência, esteja atribuída uma pena àquela situação.

No seu aspecto material, o crime visa o bem penalmente protegido pela lei; partindo para uma visão formal, é a violação da norma penal, ou seja, a violação do bem penalmente protegido. Mirabete descreve o conceito de crime formal como:

A contradição do fato, de uma norma de direito, ou seja, sua ilegalidade como fato contrário à norma penal, contudo, não penetram a fundo em sua essência em seu conteúdo, em sua matéria.¹³

Para Teles, “o crime do ponto de vista formal, é o comportamento humano, proibido pela norma penal, ou, simplesmente a violação desta norma”.¹⁴

Nesse sentido, Leal descreve:

Segundo a concepção forma, crime é a conduta proibida e sancionada pela lei penal. É exatamente esse caráter de outra contrariedade formal ao Direito, que é acentuado nessa definição: crime é toda ação ou omissão proibida pela lei, sob ameaça de pena. É como se a nocividade, a perservidade, a imoralidade ou o caráter anti-social da conduta ilícita surgisse como a promulgação da norma incriminadora ou fosse pura criação desta.¹⁵

Capez ao analisar esse mesmo conceito, leciona que o conceito formal de crime “resulta de mera subsunção da conduta ao tipo legal e, portanto, considera-se infração penal tudo aquilo que o legislador descrever como tal, pouco importando seu conteúdo.”¹⁶

Desta forma, observa-se que o conceito formal de crime é toda a ação ou omissão proibida por lei, ou seja, tudo aquilo que é proibido por lei, ou punível pela lei.

Para José Geraldo Silva, crime formal:

É aquele em que não há necessidade de realização daquilo que é pretendido pelo agente, e o resultado jurídico previsto no tipo ocorre ao mesmo tempo em que se desenvolve a conduta, havendo separação lógica e não cronológica entre a conduta e o resultado. A

¹³ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal** – Parte Geral – Arts. 1º a 120 do CP. São Paulo: Atlas, 2002. p. 95

¹⁴ TELES, Ney Moura. **Direito Penal: parte geral: arts 1º a 120**. Vol. 1. São Paulo: Atlas, 2004. p. 152

¹⁵ LEAL, João José. **Direito Penal Geral**. 3 ed. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2004. p. 181

¹⁶ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral**. V. 1 (arts. 1º a 120). 7º ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 106

lei antecipa o resultado no tipo; por isso não chamamos de consumação antecipada.¹⁷

Em seu dicionário jurídico, De Plácido e Silva esclarece o conceito de crime formal:

Em oposição ao crime material, o crime formal é o que considera constituído sem que levem em consideração os resultados pretendidos pelo agente, mas simplesmente pela intenção, em virtude do próprio ato material ou do meio que a lei incrimina.¹⁸

Do ponto de vista do legislador, a ação ou omissão opostas aos valores e interesses da sociedade, devem ser condutas coibidas sob a iminência da pena. No entanto, percebe-se pelos pronunciamentos dos autores acima apresentados que os conceitos formais e materiais são considerados insuficientes para definir crime de uma forma completa e apropriada.

Destarte, em razão da insuficiência apresentada pelos aspectos materiais e formais, apresenta-se a seguir uma nova formulação progressiva, denominada de analítica ou dogmática.

2.4 Conceito Analítico

A seguir, tratar-se-á do conceito analítico do crime, cujo objetivo principal é proporcionar um melhor entendimento acerca deste instituto de grande valor para o sistema penal brasileiro, discorrendo sobre elementos estruturais que compõe a infração penal.

Como dito anteriormente, os conceitos formais e materiais são considerados “insuficientes para permitir à dogmática penal a realização de uma análise dos elementos estruturais do conceito de crime”.¹⁹

Também chamado de dogmático, esse critério se funda nos subsídios que compõem a estrutura do crime. Basileu Garcia *apud* Masson, “sustentava ser o crime composto por quatro elementos: fato típico, ilicitude, culpabilidade e punibilidade”²⁰.

¹⁷ SILVA, José Geraldo. **Teoria do Crime**. 2 ed. São Paulo: Millennium, 2002. p. 147

¹⁸ SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 137

¹⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

²⁰ MASSON, Cleber. **Direito Penal esquematizado: parte geral** – vol. 1. 11ª. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. p. 203

Considerando que a punibilidade não é elemento do crime, mas consequência de sua prática, essa posição quadripartida deve ser afastada por se tratar claramente de doutrina minoritária.

A posição tripartida, onde se apresentam como elementos do crime - fato típico, ilicitude e culpabilidade – é a teoria partilhada e acolhida pelo entendimento de muitos doutrinadores como Nelson Hungria, Anibal Cezar Roberto Bitencourt, Luiz Regis Prado, E. Magalhaes Noronha, Guilherme Nucci, entre outros. Este é o entendimento majoritário da doutrina penal brasileira, portanto, aceito pela maioria dos autores.

De acordo com Rogério Greco, para que se tenha um delito concreto é preciso observar se o praticante do ato criminoso o fez de acordo com uma ação típica, ilícita e culpável e descreve:

A função do conceito analítico é a de analisar todos os elementos ou características que integram o conceito de infração penal sem que com isso se queira fragmentá-lo. O crime é, certamente, um todo unitário e indivisível. Ou o agente comete o delito (fato típico, ilícito e culpável), ou o fato por ele praticado será considerado um indiferente penal. O estudo estratificado ou analítico permite-nos, com clareza, verificar a existência ou não da infração penal; daí sua importância.²¹

Anibal Bruno conceitua crime como “uma ação a que se juntam os atributos da tipicidade, da antijuridicidade e da culpabilidade donde o conceito analítico do crime como ação típica, antijurídica e culpável”.²²

Zaffaroni ensina que:

Delito é uma conduta humana individualizada mediante um dispositivo legal (tipo) que revela sua proibição (típica), que por não estar permitida por nenhum preceito jurídico (causa de justificação) é contrária ao ordenamento jurídico (antijurídica) e que, por ser exigível do autor que atuasse de outra maneira nessa circunstância, lhe é reprovável (culpável).²³

Greco²⁴ observa que com base na concepção tripartida, o crime é dividido nos seguintes elementos estruturais:

²¹ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009. p. 142

²² BRUNO, Anibal. **Direito Penal Parte Geral**: introdução, norma penal, fato punível. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 177.

²³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de Direito penal** – Parte geral. Buenos Aires: Ediar, 1996. p. 324

²⁴ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005.

- a) a culpabilidade: que é o juízo de reprovação.
- b) a ilicitude ou antijuridicidade: que é a contrariedade do fato ao ordenamento jurídico;
- c) a tipicidade: que é a adequação entre o fato e a norma.

Reitera-se, portanto, que para que uma conduta se configure crime é imprescindível a presença de uma ação típica, ilícita e culpável. Caso contrário, não há que se falar em crime.

Na concepção de Francisco de Assis Toledo:

Substancialmente, o crime é um fato humano que lesa ou expõe a perigo o bem jurídico (jurídico-penal) protegido. Essa definição é, porém, insuficiente para a dogmática penal, que necessita de outra mais analítica, apta a pôr à mostra os aspectos essenciais ou os elementos estruturais do conceito de crime. E dentre as várias definições analíticas que têm sido propostas por importantes penalistas, parece-nos mais aceitável a que considera as três notas fundamentais do fato- crime, a saber: ação típica (tipicidade), ilícita ou antijurídica (ilicitude) e culpável (culpabilidade). O crime, nessa concepção que adotamos é, pois, ação típica, ilícita e culpável.²⁵

A corrente tripartida tem relação com o conceito de delito no finalismo, isso fica evidente através do que Cezar Roberto Bitencourt relata em seu livro dizendo: “Welzel deixou claro que, para ele, o crime só estará completo com a presença da culpabilidade. Dessa forma, também para o finalismo, crime continua sendo a ação típica, antijurídica e culpável”.²⁶

Para configurar a infração penal, os defensores da teoria tripartida, consideram que a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade precisam estar presentes na conduta do agente. Em resumo, não somente leva em consideração a tipicidade e ilicitude, mas também a culpabilidade como pressupostos da pena. Essa concepção é vista pelos doutrinadores do direito penal como mais coerente justamente por compreender que estes aspectos, em conjunto, colaboram para que o agente seja responsabilizado ou não pelo delito praticado.

²⁵ TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos do Direito Penal**. São Paulo: Editora Saraiva 1994, p.80.

²⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. p.277

2.5 Processo de criminalização: tipificação da conduta

O processo de criminalização não é uma tarefa simples, uma vez que demanda extremo cuidado em virtude nos inúmeros aspectos que necessitam ser observados desde questões sociais, econômicas, políticas, entre outras. Ao estudar o crime, a criminalidade e o criminoso, é necessário examinar a relação que este tem com o meio, com a sociedade e sua interação, tendo em vista que esse intercâmbio é fundamental para identificação e formação do indivíduo como criminoso.

Atos que contrariam regras e valores sociais, tipificados em lei como delituosos, estão relacionados à criminalidade. No entanto, a criminalização corresponde ao processo de assimilação do sujeito como delinquente a partir do momento que pratica uma conduta desvirtuada. O indivíduo passa a ser visto como um mal a sociedade, surgindo então sua identificação como criminoso devendo, dessa forma, ser punido pelo sistema penal.

Para Zaffaroni et al,

Todas as sociedades contemporâneas que institucionalizam ou formalizam o poder (estado) selecionam um reduzido número de pessoas que submetem à sua coação com o fim de impor-lhes uma pena. Esta seleção penalizante se chama criminalização e não se leva a cabo por acaso, mas como resultado da gestão de um conjunto de agências que formam o sistema penal.²⁷

É importante ressaltar que nem toda conduta criminosa será criminalizada visto que tal processo ocorre de forma seletiva, por meio do controle formal e informal, que em conjunto ao sistema penal formam os pilares da criminalização.

Desde modo, Araújo²⁸ afirma que o controle social formal: “é o exercido pelas agências de controle ligadas ao poder do Estado de punir, as quais, operam a criminalização ou convergem na sua produção. Trata-se, pois, do sistema penal”.

O controle social informal diz respeito às regras e valores decorrente do processo de socialização, pelo qual os comportamentos do indivíduo passam a se estreitar na medida do tolerável pela normalidade de seu grupo.

²⁷ ZAFFARONI, Eugênio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro** - Teoria Geral. 4º ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2015. p.43

²⁸ ARAUJO, Fernanda Carolina de. **A teoria criminológica do labelling approach e as medidas socioeducativas**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. doi:10.11606/D.2.2010.tde-06072011-111256. Acesso em: 04 de abril de 2020. p. 115-116

De um lado tem-se o controle social informal, que passa pela instância da sociedade civil: família, escola, profissão, opinião pública, grupos de pressão, clubes de serviço etc. Outra instância é a do controle social formal, identificada com a atuação do aparelho político do Estado. São controles realizados por intermédio da Polícia, da Justiça, do Exército, do Ministério Público, da Administração Penitenciária e de todos os conseqüentários de tais agências, como controle legal, penal etc.²⁹

Faz-se *mister* dizer que o processo de criminalização é analisado de três formas: primária, secundária e terciária.

A criminalização primária, como bem entende Zaffaroni et al³⁰ é desempenhada por meio do processo legislativo de criação e sanção da lei penal. É neste momento que se tipificam as condutas, e aqui se entendem as ações e omissões, que são consideradas crimes. Tais atitudes violam normas constitucionais, valores éticos, morais e regras socialmente estabelecidas. O direito penal tutela direitos essenciais e de interesse de todos tais como, o direito à vida, à integridade física, à dignidade sexual, ao patrimônio e etc.

Como se vê, trata-se de ato meramente formal, estabelecido para que se possa levar a cabo determinado programa penal, que se estabelece como forma de melhor organizar a vontade social, mantendo a conformidade com aquilo que é juridicamente possível a fim de resguardar os direitos tutelados.

A criminalização secundária, relaciona-se à ação punitiva do Estado em face aos crimes. Não ocorre no plano legislativo, mas no plano concreto, quando o delito já praticado é reprimido pelas Instituições oficiais do Sistema Penal, ou seja, quando há a persecução criminal para punir os responsáveis com o desígnio de provocar no próprio indivíduo e no coletivo uma desestimulação a repetição da conduta delitiva.

A criminalização secundária corresponde,

A ação punitiva exercida sobre pessoas concretas, que acontece quando as agências do Estado detectam pessoas que se supõe tenham praticado certo ato criminalizável primariamente e as submetem ao processo de criminalização”, correspondidos, como já

²⁹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 56

³⁰ ZAFFARONI et al, *op. cit.*, 2015.

mencionado, pela “investigação, prisão, judicialização, condenação e encarceramento.”³¹

O que Zaffaroni conceitua como criminalização secundária, consiste exatamente nas agências que detêm o poder de polícia e que exercem a ação de punir o que foi declarado pelos legisladores como delito:

Enquanto a criminalização primária (elaboração de leis penais) é uma declaração que, em geral, se refere a condutas e atos, a criminalização secundária é a ação punitiva exercida sobre as pessoas concretas, que acontece quando as agências policiais detectam uma pessoa que supõe-se tenha praticado certo ato criminalizado primariamente, a investigam, em alguns casos privam-na de sua liberdade de ir e vir, submetem-na à agência judicial, que legitima tais iniciativas e admite um processo (ou seja, o avanço de uma série de atos em princípio públicos, para assegurar se, na realidade, o acusado praticou aquela ação); no processo, discute-se publicamente se esse acusado praticou aquela ação e, em caso afirmativo, autoriza-se a imposição de uma pena de certa magnitude que, no caso de privação da liberdade de ir e vir da pessoa, será executada por uma agência penitenciária (prisonização).³²

Basicamente, a criminalização primária é realizada pelo legislativo com tarefa de dispor sobre matéria penal e a criminalização secundária, incide no cumprimento das normas declaradas pela criminalização primária.

A criminalização terciária é a última fase do processo de condutas criminalizáveis. Após à criminalização secundária, ocorre a criminalização terciária, não muito discutida na doutrina. Ocorre quando o indivíduo já está condenado por meio de um processo judicial e dá início ao cumprimento de sua pena privativa de liberdade no sistema prisional, durante a execução penal.

Nesse sentido, a criminalização terciária ocorre em relação ao indivíduo já condenado e que se encontra cumprindo uma pena.

A partir do momento em que o sujeito é inserido no cárcere tem-se início a chamada criminalização terciária que corresponde,

[...] às consequências negativas do contato do sujeito com as agências criminalizantes, uma vez que se enfatizam as mudanças que a

³¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro; BATISTA, Nilo. **Direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 43

³² ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro – I**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 43.

experiência pode provocar nele, em sua auto percepção, e em sua forma de encarar a sociedade.³³

Na sua mais ampla percepção, para uma conclusão adequada sobre o processo de criminalização, observa-se que sua relevância consiste em punir a prática de delitos a fim de manter a ordem e defender os direitos da coletividade.

Nessa senda, finalizando esse capítulo, foi possível compreender os conceitos de crime e como ocorre o processo de criminalização realizado como meio social, desde a identificação de determinada conduta e sua tipificação até o momento da punição do indivíduo que o praticou.

³³ ARAUJO, Fernanda Carolina de. A teoria criminológica do labelling approach e as medidas socioeducativas. 2010. p. 127. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. doi:10.11606/D.2.2010.tde-06072011-111256. Acesso em: 04 de abril de 2020.

3 CONTRAVENÇÃO PENAL

A Lei das Contravenções trata das infrações de menor repercussão social em comparação com as tipificadas no Código Penal, pois produzem uma lesão mínima à sociedade. O objetivo do legislador, com a promulgação de determinadas normas, era a de coibir a criminalidade. Sua punição estabeleceria uma advertência para o indivíduo, evitando-se assim um mal maior, ou seja, o cometimento de um crime.

O Decreto-Lei nº 3.688/41 que trata sobre as Contravenções Penais foi recepcionado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) como lei. Importante entender que a estrutura da Lei de Contravenções Penais (LCP), é semelhante ao Código Penal Brasileiro (CPB), organizado em duas partes. A primeira refere-se a Parte Geral abarcando regramentos gerais e a segunda, Parte Especial, apresentando as condutas tipificadas como infrações.

É imperioso dizer que todos os princípios consagrados do CPB devem ser aplicados à legislação contravencional. Os princípios basilares, reserva legal e anterioridade da lei, devem reger as legislações que versam sobre as infrações penais, inclusive com amparo na Constituição Federal, nos ensina que

[...] não há crime ou contravenção penal [...] sem lei escrita, proibindo-se a utilização da analogia para criar tipo incriminador, não há crime ou contravenção penal [...] sem lei anterior, proibindo-se a retroatividade maléfica; não há crime ou contravenção penal [...] sem lei necessária, desdobramento lógico do princípio da intervenção mínima.³⁴

Conforme art. 1º, da Lei de Introdução ao Código Penal e da Lei das Contravenções Penais³⁵, contravenção é “a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.”.

Nos termos do art. 6º, a pena de prisão simples, da Lei de Contravenções Penais, deve ser cumprida, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime semiaberto ou aberto e, de acordo com

³⁴ SANCHES, Rogério Cunha. **Código Penal para Concursos**. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodium, 2015. p. 21

³⁵ Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e Decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941, respectivamente.

o § 1º, do mesmo artigo, o condenado à referida pena deve ficar sempre separado dos condenados à pena de reclusão ou de detenção.

3.1 Diferenciação entre crime e contravenção penal

A classificação bipartida, adotada por nossa legislação e abarcada pela doutrina majoritária, entende que a divisão das condutas puníveis dividem-se em crimes ou delitos e contravenções, que seriam espécies do gênero infração penal.

Andreucci ensina que a legislação penal pátria classifica as infrações penais de forma bipartida, logo existe uma distinção do referido gênero nas espécies de crime e contravenção penal. Afirma o autor que o conceito legal das contravenções penais está disciplinado no art. 1º do Decreto-Lei nº 3.914/41 nos seguintes termos:

Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.³⁶

Assim, não existe uma diferença entre crime e contravenção penal, ocorrendo a sua distinção apenas nas penas cominadas, que no caso da contravenção incide em prisão simples ou multa; e, quando se tratar de crime, as penas serão de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa.

Bitencourt fundamenta:

[...] a distinção é puramente político-criminal e o critério é simplesmente quantitativo ou extrínseco, com base na sanção assumindo caráter formal. Com efeito, nosso ordenamento jurídico aplica a pena de prisão, para os crimes, sob as modalidades de reclusão e detenção, e, para as contravenções, quando for o caso, a de prisão simples.³⁷

³⁶ ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Legislação Penal Especial**. 12. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 467

³⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1**. 23. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 290

Assim, afirma o penalista, que o principal critério distintivo entre crime e contravenção é definido pela natureza da pena privativa de liberdade a ser imposta àqueles que transgirem as normas penais.

Tanto a contravenção quanto crime são definidos como comportamentos humanos reprovados pelo ordenamento jurídico penal, que lhes conferem uma sanção; trata-se, assim, do conceito de espécies de infração penal no sistema bipartido. Contudo, o grau de reprovabilidade de um crime é maior que o grau de reprovabilidade de uma contravenção, ou seja, leva-se em consideração a intensidade da ofensa ao bem jurídico ofendido.

4 STALKING: UMA NOVA PALAVRA QUE DESCREVE UM VELHO COMPORTAMENTO

Este capítulo objetiva apresentar as definições do termo *stalking* e seus elementos característicos, com a exposição das considerações que estudiosos têm criado para definir o fenômeno, os comportamentos caracterizadores do agente e perfis dos *stalkers*, bem como as consequências para as vítimas. O *stalking* enquanto fenômeno decorrente da vida em sociedade e da complexidade das relações humanas apresenta diversas particularidades, as quais serão estudadas a seguir.

Não há, na língua portuguesa, uma tradução exata para o termo *stalking* que transmita o seu significado na totalidade. As expressões que mais se aproximam são “perseguição obsessiva” e “assédio”. O termo origina do inglês, no qual a palavra *stalk* significa perseguir, ato de aproximar-se silenciosamente (da caça), atacar à espreita. Nesse sentido, pode-se dizer que os atos de perseguição acompanham os seres humanos desde o seu princípio, havendo quem afirme como menciona Cupach e Spitzberg, (2004, p.4) *apud* Gomes, “o homem sempre esteve fadado a perseguir aquilo que ama”³⁸.

4.1 Conceitos Doutrinários

Tratando-se de tema relativamente novo, é uma difícil tarefa propor delimitar ou até mesmo pretender determinar uma linha segura de raciocínio quanto ao conceito de *stalking*. Importante notar que os conceitos definem, com exemplos, a mencionada série de condutas de que *stalker* lança mão.

O termo Stalking foi utilizado inicialmente nos Estados Unidos, Califórnia, no final da década de 1980 para descrever a perseguição insistente a celebridades pelos seus fãs, tornando-se criminalmente tipificada somente em 1990³⁹, abrindo

³⁸ GOMES, Filipa Isabel Gromicho. **O novo crime de perseguição: considerações sobre a necessidade de intervenção penal no âmbito do stalking**. 2016. p. 116. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, COIMBRA, 2016. Disponível em <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/41675/1/TESE%20FILIPA%20ISABEL%20> Acesso em: 03 mai. 2020.

³⁹ ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS MINEIROS. **Stalking - Perseguição Obsessiva**. Disponível em <https://amagis.jusbrasil.com.br/noticias/100536991/stalking-perseguiçao-obsessiva?ref=serp> Acesso em: 03 mai. 2020.

precedentes para os demais países europeus, como por exemplo, na Inglaterra onde, a cada ano, cerca de 600 mil homens e 250 mil mulheres são vitimados. Também em Viena, desde 1996, existem ocorrências de 40 mil casos, chegando a um número absurdo de uma a cada quatro mulheres entrevistada, num grupo de mil mulheres, terem sido molestadas dessa forma⁴⁰.

Presente na literatura jurídica recente do Brasil, a doutrina penal de Damásio de Jesus identifica e conceitua:

Stalking é uma forma de violência na qual o sujeito ativo invade a esfera de privacidade da vítima, repetindo incessantemente a mesma ação por maneiras e atos variados, empregando táticas e meios diversos: ligações nos telefones celular, residencial o comercial, mensagens amorosas, telegramas, ramalhetes de flores, presentes não solicitados, assinaturas de revistas indesejáveis, recados em faixas afixadas nas proximidades da residência da vítima, permanência na saída da escola ou do trabalho, espera da sua passagem por determinado lugar, frequência no mesmo local de lazer, em supermercados etc. (...) Com isso, vai ganhando poder psicológico sobre o sujeito passivo, como se fosse o controlador geral dos seus movimentos.⁴¹

O *stalking* alude em atos onde o sujeito invade a intimidade da vítima, coagindo, exercendo certa influência em seu emocional, sendo sua conduta marcada pela característica da repetitividade e insistência. Ainda segundo Gustavo Pereira Freitas⁴² três elementos são caracterizadores: obsessão, repetição e dano.

O comportamento obsessivo do *stalker* analisado sob o prisma da psicologia de Ana Beatriz Barbosa Silva esclareceu as perversas intenções deste indivíduo:

O *stalker* é um indivíduo obstinado em torturar e infernizar psicologicamente a pessoa que ele elege como alvo. Em casos de relacionamentos amorosos frustrados ou desfeitos, pessoas passionais demais ou inconformadas com a rejeição podem desenvolver sentimentos de ódio e de vingança, deflagrando a prática do *stalking*.⁴³

⁴⁰ JESUS, Damásio E. de. **Stalking**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10846/stalking>. Acesso em: 03 mai. 2020.

⁴¹ *Ibidem*

⁴² FREITAS, Gustavo Pereira. **Ana Hickman Sofreu Stalking?** Disponível em <https://emporiiodireito.com.br/leitura/ana-hickmann-sofreu-stalking> Acesso em 03 mai. 2020

⁴³ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying: mentes perigosas nas escolas**. São Paulo: Globo, 2015. p. 29

Na maioria dos casos, identifica-se que o objetivo do sujeito ativo é o poder psicológico sobre o sujeito passivo, com a finalidade de controlá-lo e assediá-lo reiteradamente, sendo vários os motivos que o estimula à prática dessa perseguição e que ultrapassa a habitualidade: ciúme, raiva, inveja, vingança ou qualquer outro que lhe permita experimentar a sensação de perda e inferioridade. Jamil Nafad de Melo, aponta alguns aspectos da doutrina estrangeira que aborda esse tipo de comportamento:

[...] O primeiro, e mais evidente, é a repetição dos atos. Tais atos não são necessariamente crimes, eles só se tornam uma ofensa a partir da repetição em um curto período de tempo, ou seja, para o stalking ser caracterizado, o ofensor tem de realizar a ação pelo menos duas vezes. Outro ponto importante é o dano psicológico provocado na vítima. Ora, para que se verifique o stalking, a vítima deve temer por sua segurança ou de seus familiares, seja medo de perder a vida ou de sofrer lesões corporais. O cerne da discussão não está no dano físico, mas sim no psicológico⁴⁴.

Concordando com o acima exposto, esclarece Veiga:

Stalking, portanto, é uma forma de violência na qual o sujeito ativo invade a esfera de privacidade da vítima, repetindo incessantemente a mesma ação por maneiras e atos variados, empregando táticas e meios diversos como, ligações nos telefones celular, residencial ou comercial, mensagens amorosas, telegramas, ramalhetes de flores, presentes não solicitados, assinaturas de revistas indesejáveis, recados em faixas afixadas nas proximidades da residência da vítima, permanência na saída da escola ou do trabalho, espera de sua passagem por determinado lugar, frequência no mesmo local de lazer, em supermercados, entre outras.⁴⁵

Observa-se então, que a perseguição pode se dar das mais variadas formas, todas elas impossibilitando que a vítima siga normalmente com sua vida. Com o objetivo de adquirir poder psicológico e controlar seus movimentos, “O stalker, às vezes, espalha boatos sobre a conduta profissional ou moral da vítima, divulgando as mais variadas infâmias”.⁴⁶

⁴⁴ MELO, Jamil Nadaf de. **Stalking e Responsabilidade Civil**. Disponível em: <https://melojamil.jusbrasil.com.br/artigos/378668303/stalking-e-responsabilidade-civil>. Acesso em: 03 mai. 2020.

⁴⁵ VEIGA, Ademir Jesus da. **O crime de perseguição insidiosa (stalking) e a ausência da legislação brasileira**. Disponível em: <http://veiga.blogs.unipar.br/?p=3> Acesso em: 03 mai. 2020

⁴⁶ *Ibidem*

Há também o *Cyberstalking*, conduta essa realizada pelo mundo virtual, ou seja, redes sociais, emails, chat, recados, convites insistentes, entre outros, que em virtude da identidade dos *Stalkers* estarem sobrepostas por apelidos, perfis, nomes e fotos falsas, o que dificulta consideravelmente a sua punição.

Constata-se que existe uma diversidade de elementos e diferentes gradações que dificultam a delimitação de um conceito abrangente e apropriado que esgotam todas os desdobramentos que tais atos persecutórios imprimem no meio social.

4.2 Comportamentos típicos

Neste tópico, pretende-se apresentar as características relacionadas ao crime de *stalking*, ou seja, alguns dos aspectos preponderantes que têm a possibilidade de também determinar a prática dos atos pelo agressor, então, endereçados às suas vítimas.

Conforme citado anteriormente, vários tipos de comportamentos podem assumir a forma de *stalking*, em particular tal conduta pode ser caracterizada por telefonemas, emails, mensagens de texto, repetidas tentativas de contatos em locais públicos, monitoramento (em casa ou no trabalho), dentre outros.

Neste norte, Damásio de Jesus, citado por Natália Gomes de Vasconcelos e Marconi Neves Macedo⁴⁷, elucidam que o *stalker* possui condutas específicas e peculiares, quando da prática do crime, quais sejam: a) invasão de privacidade da vítima; b) repetição de atos; c) dano a integridade psicológica e emocional do sujeito passivo; d) lesão à sua reputação; e) alteração do seu modo de vida; f) restrição à sua liberdade de locomoção.

Natália Gomes de Vasconcelos e Marconi Neves Macedo reforçam ainda que,

[...] para que haja a efetivação do Stalking, antes de qualquer coisa, é necessário que existam primeiro os requisitos supracitados, visto que muitas vezes um ato aparentemente inofensivo e inóxio poderá tomar maiores proporções de acordo com sentimento de saciedade do Stalker e o seu objetivo final, causando danos morais e psicológicos irreversíveis à vítima, que muitas vezes desconhecem a prática do Stalking, e por isso, todo o procedimento que o configura e, conseqüentemente, os meios de ajuda existentes também; outras pela

⁴⁷ VASCONCELOS, Natália Gomes de. MACEDO, Marconi Neves. **Stalking e o novo código penal brasileiro: desmistificando conceitos de uma problemática emergente na sociedade contemporânea.** Revista Cultural e Científica do UNIFACEX. 2015, p. 21

própria ameaças verbais e físicas que sofre, não compartilha com ninguém a real situação fática, suportando sozinha os dramas, dores e aflições de viver sob o assédio de ser coagida ao indesejado.⁴⁸

Ainda que existam estudos acerca do tema, as causas desse desejo de perseguir o outro, ainda não são muito claras. O que se sabe é que, diante de um desejo de ocasionado pela proximidade ou uma recusa da parte contrária, o *stalker* pode desenvolver uma habilidade para elaborar estratégias indesejáveis para manter contato.

Sobre o comportamento do *stalker*, elucidam Mário Luiz Ramidoff e Cesare Triberti⁴⁹ que o diagnóstico dos comportamentos classificáveis como stalking, também, pode ser fundado no critério DSM IV, o qual requer a presença de pelo menos 5 (cinco) dos seguintes 9 (nove) sintomas: Grande satisfação do self ou sensação exagerada da própria importância; É ocupado/a com fantasias de sucesso limitado, de poder, efeito sobre os outros, beleza, ou de amor ideal; Acredita de ser “especial” e único/a e de poder ser compreendido/a somente por pessoas especiais; ou é excessivamente preocupado em procurar vizinhanças/ser associado a pessoas de status (em qualquer âmbito) muito alto; Desde já ou requer uma admiração excessiva em relação ao normal ou ao seu real valor; Há um forte sentimento de próprios direitos e faculdades, é irrealisticamente convencido que outros indivíduos/situações devam satisfazer as suas expectativas; Aproveita-se de outros para obter objetivos e não sente remorso disso; É carente de empatia: não percebe (não reconhece) ou não dá importância aos sentimentos dos outros, não gosta de identificar-se com os seus desejos; 8. Sente muita inveja e geralmente é convencido que os outros têm inveja dele/dela; Modalidade afetiva de tipo predatório (relações de forças desequilibradas, com pouco esforço pessoal, deseja receber mais do que oferece, que outros sejam afetivamente envolvidos mais de quanto ele/ela o seja).

Neste sentido, Ademir da Veiga citado por Natália Gomes de Vasconcelos e Marconi Neves Macedo⁵⁰, assevera que,

[...] os efeitos potenciais de stalking atingem a saúde mental e emocional da vítima infringindo-lhe uma negação ou dúvida, ou seja, a

⁴⁸ VASCONCELOS, Natália Gomes de. MACEDO, Marconi Neves. **Stalking e o novo código penal brasileiro: desmistificando conceitos de uma problemática emergente na sociedade contemporânea.** Revista Cultural e Científica do UNIFACEX. 2015, p. 21

⁴⁹ RAMIDOFF, Mário Luiz. TRIBETTI, Cesare. **Atos persecutórios obsessivos ou insidiosos.** 2017. p. 47.

⁵⁰ VASCONCELOS, Natália Gomes de. MACEDO, Marconi Neves. *op. cit.*.p. 21

vítima não acredita o que lhe está acontecendo. Em seguida, ao perceber a gravidade do fato, a vítima é tomada de uma frustração, culpa, vergonha, baixa autoestima, insegurança, choque e confusão, irritabilidade, medo e ansiedade, depressão, raiva, isolamento, perda de interesse, em continuar desenvolvendo suas atividades corriqueiras, sentimentos suicidas, perda de confiança em sua própria percepção, sentimento violento para com o Stalker, habilidade diminuída ao executar o seu trabalho ou escola, ou de realizar tarefas diárias. Isso tudo causa efeitos potenciais da saúde psicológica da vítima de stalking como distúrbios do sono, problemas sexuais e de intimidade, dificuldade de concentração, fadiga, fobias, ataques de pânico, problemas gastrointestinais, flutuação do peso, automedicação e desordem pós-traumática (sic) do estresse [...].

As formas como o perseguidor busca atenção são complexas, e para ele pouco importa se seus atos são perturbadores ou até mesmo ilícitos.

Como um exemplo de caso concreto de *stalking* no Brasil, pode-se citar o fato ocorrido em 2016 com a modelo e apresentadora Ana Hickmann, onde o perseguidor invadiu o quarto de hotel da apresentadora (vítima) armado dizendo-se apaixonado por ela. Após ter feito várias ameaças acabou morto a tiros pelo cunhado da apresentadora. De acordo com a matéria jornalística de Hyndara Freitas⁵¹, o *stalker* perseguia Ana Hickmann nas redes sociais e postava inúmeras declarações de amor a ela. Somente em um dos vários perfis que Rodrigo tinha, haviam cerca de 64 (sessenta e quatro) mensagens, em maio de 2015, direcionadas ao perfil dela. O conteúdo se alternava entre mensagens de amor, admiração e xingamentos.

Em virtude da fama e ampla divulgação, sabemos de diversos casos de *stalking* sofridos pelas celebridades, mas é necessário reforçar que qualquer pessoa está submetido à prática, pois basta que o *stalker* se sinta convencido de que a vítima seja merecedora de sua atenção para que a perseguição se inicie.

4.3 Tutela existente para a conduta de *stalking*

O ordenamento jurídico pautado em sua amplitude e mesmo que perante toda evolução que passa constantemente ao longo dos anos na tentativa de acompanhar a diversidade das relações humanas, não possui dispositivos específicos para tratar

⁵¹ FREITAS, Hyndara. **Stalking: a perseguição obsessiva que vai muito além das redes sociais**. Disponível em <https://emails.estadao.com.br/noticias/comportamento,stalking-a-perseguiçao-obsessiva-que-vai-muito-alem-das-redes-sociais,10000055196>. Acesso em 10 mai. 2020.

do assunto *stalking*, polarizando assim as opiniões quanto à efetivação uma legislação autônoma para a prática do ato.

No nosso ordenamento pátrio, a figura jurídica que mais se aproxima é a contravenção penal disposta no art. 65⁵² do Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais).

Molestar significa importunar, incomodar, irritar, ofender. Perturbar significa alterar, transtornar, atrapalhar. O bem jurídico tutelado é a tranquilidade pessoal.

É preciso que a conduta seja praticada por acinte ou por motivo reprovável. Acinte é algo feito propositalmente para provocar, afrontar, contrariar ou desrespeitar a vítima. Motivo reprovável é o motivo censurável, condenável, repreensível, por exemplo, futilidade, humilhação, zombaria, vingança.

Esta contravenção, conforme ensina Damásio de Jesus⁵³ pretende proteger a tranquilidade social, constituindo ilícito penal a conduta de incomodar, aborrecer ou atormentar alguém por motivo reprovável. Trata-se novamente, de contravenção que extrapola os limites da incidência do direito penal, haja vista que fere claramente o princípio da intervenção mínima ou *ultima ratio*. Este tipo de comportamento pode indubitavelmente, gerar consequências na esfera civil, porém mostra-se desarrazoado a sua tipificação na esfera penal.

Porém, cumpre-se ressaltar interessante a lição de Médici (1988, p.214):

[...] Todo homem tem direito à tranquilidade, no ambiente social em que vive, livre de incômodos descabidos, de achincalhe e de tantas perturbações semelhantes. É bem verdade que no mundo conturbado de hoje tal direito está cada vez mais afastado do ponto considerado ideal. A mecanização do homem, as grandes concentrações populacionais e outros fatores provocados pelo progresso descontrolado, fazendo com que o desrespeito, a falta de cortesia, a má educação se tornem uma constante. Mas nem por isso a prática de atos definidos no art. 65 da Lei das Contravenções Penais deixam de configurar uma infração punível. Pelo contrário: o dispositivo legal visa garantir a tranquilidade pessoal, cada vez mais difícil de ser obtida [...]⁵⁴

⁵² Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável: Pena – prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

⁵³ JESUS, Damásio E. de. **Lei das Contravenções Penais Anotada** – 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 1999.

⁵⁴ MÉDICI, Sérgio de Oliveira. **Contravenções penais**. Bauru/SP: Jalovi, 1988.

O fato é que a prática do *Stalking* pode muitas vezes ultrapassar a esfera moral da vítima, atingindo por exemplo, a perturbação do trabalho ou do sossego alheio (Art. 42, Lei de Contravenção Penal), bem como a esfera física também como no caso de crimes tipificados no Código Penal como o constrangimento ilegal (Art. 146, Código Penal), de ameaça (Art. 147, Código Penal), assim como a Lei Federal 11.340/06, que criou mecanismos de conter a violência doméstica contra o gênero feminino.

Embora que de maneira introvertida, temos presente em nosso Poder Judiciário, julgamentos nesse sentido⁵⁵, onde há cometimento de contravenção penal, o agente que perturba emocionalmente a vítima através de mensagens telefônicas com palavras ameaçadoras e recados ofensivos.

Em virtude do comportamento do *stalker*, que deixava reiterados recados na secretária eletrônica da vítima, com ameaças e recados ofensivos, causando perturbação psicológica e abalo emocional à vítima, tirando-lhe a tranquilidade e afetando o bem estar, o Juízo Recursal confirmou a sentença considerando a devida permanência da condenação do réu, mantendo o pagamento de pena de multa, fixada em 60 dias – multa, por incidir na infração penal consignada no art. 65 da Lei de Contravenções Penais.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro⁵⁶ retrata outra situação vivenciada pelas vítimas de *stalking*, consoante ementa a seguir reproduzida.

No caso em tela, a vítima terminou um relacionamento afetivo com o réu e este iniciou os atos de perseguição em sua residência e ambiente de trabalho da ex-

⁵⁵ EMENTA: CONTRAVENÇÃO PENAL. PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. COMETE A CONTRAVENÇÃO PENAL DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE, POR ACINTE, PREVISTA NO ART. 65 DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAS, O AGENTE QUE POR MEIO DE MENSAGEM TELEFÔNICA, TRAVADA POR SECRETÁRIA ELETRÔNICA, EXTERIORIZA PALAVRAS AMEAÇADORAS, DEIXANDO RECADOS OFENSIVOS, FATOS QUE CAUSAM PERTURBAÇÃO EMOCIONAL. A CONDENAÇÃO DE MULTA IMPOSTA AO INFRATOR DEVE SER MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO PARA MANTER A R. SENTENÇA.⁵⁵

⁵⁶ CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. "STALKING". AÇÃO INDENIZATÓRIA. ABUSO DE DIREITO. ASSÉDIO MORAL E PSICOLÓGICO. ROMPIMENTO DE RELACIONAMENTO AMOROSO. UNIÃO ESTÁVEL. CONSTITUIÇÃO DE NOVO VÍNCULO AFETIVO PELA MULHER. EX-COMPANHEIRO QUE, INCONFORMADO COM O TÉRMINO DO ROMANCE, ENCETA GRAVE ASSÉDIO PSICOLÓGICO À SUA EXCOMPANHEIRA COM ENVIO DE INÚMEROS E-MAILS E DIVERSOS TELEFONEMAS, ALGUNS COM CONTEÚDO AGRESSIVO. PERSEGUIÇÃO NA RESIDÊNCIA E NO LOCAL DE TRABALHO. AMEAÇA DIRETA DE MORTE. CONDUTAS QUE EVIDENCIAM ABUSO DE DIREITO E, PORTANTO, ILÍCITO A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 187 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA DO "STALKING". DANOS MORAIS RECONHECIDOS. INDENIZAÇÃO FIXADA COM PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

companheira por meio de ligações telefônicas e envio de e-mails, com conteúdo agressivo e ameaçador. O ápice da perseguição culminou em agressão e danos patrimoniais. Diante da situação probatória, os desembargadores acordaram, de forma unânime, negar provimento ao recurso.

Neste sentido, ainda em relação ao referido julgado do Tribunal do Rio de Janeiro, destaca-se o trecho do voto do Desembargador Antônio Ibrahim ao delinear a exata intenção do *stalker* durante a perseguição insidiosa:

[...] Nem sempre o amante inconformado pretende, se não de forma mediata, o reatamento do vínculo. Muita vez seu objetivo é vingar-se, privando o outro de tranquilidade. Trata-se de técnica de infernização da vida do outro, que se vê, não raro, impedido de retomar seus afazeres cotidianos por medo ou angústia porque, quase sempre, o objetivo do ofensor é o de ocultar sua baixa autoestima, ou sentimento de inferioridade, com a máscara do “último romântico”. [...] Na espécie de que se trata, o assédio praticado pelo ofensor é claro, ainda que as ameaças feitas à vítima tenham vindo ocultadas pelo véu de palavras aparentemente amigáveis ou por atitudes ordinariamente benfazejas, como o envio de flores ou felicitações [...].

Recentemente, por pedido da Defensoria Pública de São Paulo, uma juíza deferiu liminar para que se adotasse medidas protetivas à uma mulher vítima de *stalking*. Na ação, a Defensora Pública afirmou que o *stalking* é uma das espécies de violência psicológica contra a mulher a serem coibidas, de acordo com a Lei Maria da Penha. Na decisão, a magistrada apontou um cenário que evidencia existência de risco à integridade física, psicológica e moral da ofendida. A juíza proibiu o acusado, então, de se aproximar ou fazer contato com a vítima e seus familiares.⁵⁷

Atualmente, no Brasil a prática de *stalking* é considerada apenas como contravenção penal, não sendo tipificada como crime. Embora existam sinalizações e julgados em outros sentidos, a punição contra esta conduta é consideravelmente mais branda, do que seria se fosse considerada um crime.

Ainda que não exista no instituto penal uma responsabilização ao agente que pratica o *stalking*, atualmente também é possível buscar uma responsabilização na

⁵⁷ Revista Consultor Jurídico. **Assédio e Perseguição: Justiça aplica Lei Maria da Penha em Caso de Stalking**. <https://www.conjur.com.br/2020-mar-02/justica-aplica-lei-maria-penha-stalking>. Acesso em: 05 abr. 2020.

seara cível, reavendo o dano que lhe foi causado, conferindo igualmente à esfera penal a possibilidade de que a vítima do *stalking* tenha os seus direitos constitucionais tutelados.

A interpretação dos pressupostos da responsabilidade é pacífica na doutrina majoritária e nos Tribunais pela qual citamos a civilista Diniz:

A ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem ser o ato humano comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado.⁵⁸

O mestre em Direito Civil, Gonçalves, também ensina:

[...] O artigo 186 do Código Civil consagra uma regra universalmente aceita: de que todo aquele que causa dano a outrem é obrigado a repará-lo. Estabelece o aludido dispositivo legal, informativo da responsabilidade aquiliana (...). A análise do artigo supratranscrito evidencia que quatro são os elementos essenciais da responsabilidade civil: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima [...]⁵⁹

É evidente a presença dos pressupostos da responsabilidade civil na prática do *stalking*, sendo que a ação ilícita encontra-se na própria prática de perseguição do *stalker*, perturbando o bem estar social, equilíbrio e tranquilidade emocional da vítima, configurando, assim, o dano, seja ele patrimonial ou moral e finalmente, o nexos causal é formado pela ação direta do *stalker* e o dano suportado pela vítima.

Em concordância com a doutrina acima apresentada, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim se manifestou, acerca da responsabilização do *stalker*:

A despeito de já ter sido decretada o término da sociedade conjugal, o réu, inconformado com a obrigação de prestar alimentos à autora, passou a importuná-la de forma agressiva e ostensiva, promovendo o que a doutrina vem denominando de assédio por intrusão ou *stalking*. O apelante agiu com perversidade minando a apelada, na tentativa de desqualificá-la perante o seu círculo, com o propósito de compeli-la a desistir dos alimentos fixados na ação de separação judicial. Tais condutas comprovam a violação da privacidade e intimidade da apelada e constrangimento por ela suportados com

⁵⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 7.V. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 38.

⁵⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 4.ed.; rev., v. 4 São Paulo: Saraiva, 2009. p. 34.

consequente dano psicológico emocional. Impossível acolher a tese de que o apelante agiu no exercício regular do seu direito, porquanto deveria ter se valido dos meios que o ordenamento jurídico lhe faculta a fim de ver-se exonerado da obrigação que lhe foi imposta. Em nenhum momento, o ordenamento jurídico lhe autoriza a agir da forma inoportuna como agiu, ofendendo e ameaçando a apelada, praticando assédio moral inaceitável e que não prescinde da devida sanção.⁶⁰

Ao que se mostra, desqualificar a vítima perante o grupo social da mesma, violando sua privacidade e intimidade e constrangendo-a, foi interpretado e de forma incisiva pelo magistrado como *stalking* ou assédio por intrusão. Resta resoluto, que os danos psicológicos suportados e a caracterização das ofensas, é perfeitamente possível e recomendável a condenação de um *stalker* por danos morais

Analisando a atuação do *stalker* podemos ver claramente como nosso Código Penal que nossa legislação está desatualizada em relação aos novos crimes que estão surgindo, sendo que há apenas uma tratativa muito simples referente a perseguição. É mister a reforma do Código Penal e o seu anteprojeto já nos traz uma proposta para tipificar os novos crimes, o *Stalking*.

⁶⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0024.08.841426-3/001. Reparação de danos morais. Assédio por Intrusão ou Stalking Des. Relator Alberto Henrique. P.1. J. 31/03/2011.

5 STALKING NAS LEGISLAÇÕES INTERNACIONAIS: DIREITO COMPARADO

Considerando a ausência de legislação específica no Brasil e a seriedade e gravidade da prática de *stalking*, evidencia-se indispensável a análise do tema por meio do direito comparado, pois existem países que esse tema vem sendo estudado há anos. Não iremos ser demasiado exaustivos, pois apenas pretendemos referir os aspectos essenciais das normas e os problemas que advêm das suas construções, tendo a vista a exposição do assunto de um ponto de vista jurídico.

O termo *stalking* foi utilizado inicialmente nos Estados Unidos, mais precisamente pelo Estado da Califórnia, e posteriormente diversos foram os países que consideraram o *stalking* como crime, variando a sanção e o tipo penal conforme os princípios e modelos de jurisdição de cada país.

Hoje em dia é um fenômeno mundial que se espalha de forma rápida pelo mundo. Índia, Inglaterra, Austrália, Itália, Canadá, China e Japão, são apenas alguns exemplos de nações que já possuem o *stalking* previsto em sua codificação.

5.1 Stalking na Legislação dos Estados Unidos

Em relação aos Estados Unidos, é importante destacar que a criminalização varia conforme cada Estado, ou seja, cada Estado possui uma tipificação específica em seu Código Penal. Algumas Leis Estaduais estabelecem que o autor, faça uma ameaça direta à vítima para que possa ser caracterizado como um *stalker*, e outros exigem apenas uma ameaça implícita.

Nesse sentido, conforme Mario Luiz Ramidoff e Cesare Triberti, o Estado pioneiro a tipificar a conduta foi o da Califórnia, vejamos:

Em particular, o primeiro Estado que promulgou uma legislação específica sobre *stalking* foi o da Califórnia no ano de 1990. Até aquele momento, era impossível para a Polícia agir, uma vez que era necessária a verificação de um real ataque físico à vítima, quando, então, tornava-se possível o enquadramento jurídico-legal numa das hipóteses tipificadas, nos respectivos Códigos, como casos penalmente relevantes que ensejavam responsabilização penal.⁶¹

⁶¹ RAMIDOFF, Mário Luiz; TRIBERTI, Cesare. **Stalking: Atos persecutórios, obsessivos ou insidiosos**. Editora: Casa do Direito, 2017, p. 146.

Jamil Melo afirma ainda que:

O reconhecimento do stalking como crime pela primeira vez surgiu com as perseguições sofridas pelas celebridades norte-americanas. O maior exemplo é Rebecca Shaeffer, perseguida por seu stalker durante dois anos antes de ser assassinada por ele com vários tiros em frente de sua residência no dia 18 de julho de 1989, foi este ato que levou o Estado da Califórnia a promulgar a primeira lei anti-stalking⁶²

Já criminalizado, o *stalking* também teve previsão no Código Penal do Estado do Texas, que apena severamente quem o pratica - pena de até vinte anos de prisão. No ano de 1993, foi criado pelo Congresso Nacional o primeiro *Model Antistalking Code*, uma espécie de “guia” para orientar os demais Estados norte americanos que viessem a criminalizar a conduta. Segundo Jamil Nadaf Melo⁶³, atualmente todos os Estados norte-americanos possuem previsão criminal para o *stalking*.

5.2 Stalking em alguns países da Europa

Na década de 90, passou-se a dar importância ao fenômeno do *stalking* nos países europeus, com relevante interesse científico e social sobre o assunto. Como já explanado, os Estados Unidos foi o país pioneiro na produção científica e legal sobre o *stalking*, influenciando outros países como Austrália e Canadá.

No entanto, devido ao aumento do número de casos semelhantes, existem diversos países que visualizaram o problema na sua comunidade legal compreendendo a necessidade de criminalizá-lo como é o caso da Áustria, Bélgica, Dinamarca, Irlanda, Itália, Portugal e Holanda.

Nos países da Europa, conforme Ramidoff e Triberti⁶⁴, o mais recente caso é o da Itália que em fevereiro de 2009, introduziu o artigo 612-bis do Código Penal italiano, sob a epígrafe “atti persecutori” (que significa atos persecutórios). Este artigo dispõe que, a não ser que o fato constitua um crime mais grave, é punido com pena de prisão de 06 meses a 05 anos, qualquer pessoa que assedie ou ameace outra, de forma repetida, de forma que cause um estado contínuo de ansiedade ou medo, ou

⁶² MELO, Jamil. **O crime de stalking e seu reflexo na legislação brasileira**. 71 p. Monografia (Graduação em Direito) - UFSC, Florianópolis, 2012. Disponível em: <http://emporiiodireito.com.br/o-crime-de-stalking-parte-5>. Acesso: 26 de ago. 2020

⁶³ *Ibidem*

⁶⁴ RAMIDOFF, Mário Luiz; TRIBERTI, Cesare. **Stalking: Atos persecutórios, obsessivos ou insidiosos**. Editora: Casa do Direito, 2017, p. 146.

origem um fundado receio pela sua segurança ou force essa pessoa a alterar os seus hábitos de vida, de afim, parente próximo ou de pessoa com quem essa mantenha um relacionamento emocional. A moldura penal é agravada se o ato for praticado por um cônjuge contra o outro, ainda que legalmente separados ou divorciados, por uma pessoa que tenha mantido uma relação com a vítima, ou se o ato tiver sido praticado utilizando meios eletrônicos ou de telecomunicações.

A França não tem uma normativa específica contra o *stalking*. As condutas quanto a assédios sexuais no local de trabalho ou em família são tratadas com específicas previsões em seu Código Penal, mas, contudo sem ter disciplinado o fenômeno, mesmo aderindo as definições a respeito desse novo instituto jurídico-legal, então oferecidas não só pelos Estados Unidos da América do Norte (EUA), mas também, através de outras legislações estrangeiras.⁶⁵

Foi apresentado ao Senado Francês, em maio de 2010, um projeto de lei que se destinava à regulamentação dos atos invasivos, persecutórios, obsessivos e insistentes. De qualquer modo, a doutrina e a medicina francesas concordam em delinear as características de um comportamento similar, distinguindo-se, contudo, das definições já acolhidas por outras nações. É possível, no entanto, reassumir o pensamento segundo o qual “a perseguição furtiva” é definível como “a procura persecutória e a prática de assédios repetidos, intencionais e danosos de uma pessoa em relação a outra pessoa, em modo tal a ameaçar a sua segurança”.⁶⁶

Os estudos apontam várias definições, mas as similitudes entre estas utilizadas resume-se em: sempre existirá uma vítima e um agressor/perseguidor/molestador (um *stalker*), cujas formas de ação aparecem sob a forma de comportamentos repetidos e indesejados na privacidade e intimidade da vítima; causando, assim, uma sensação de temor e de insegurança para a pessoa vitimada pelos atos invasivos e/ou persecutórios violentos.

Numa outra perspectiva, quando se analisa as legislações de outros países, observa-se a conduta do *stalking* já incluída e tipificada em suas leis. É o caso, por exemplo, de Portugal que após a ratificação da Convenção do Conselho de Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra às Mulheres e a Violência

⁶⁵ MELO, Jamil. **O crime de stalking e seu reflexo na legislação brasileira**. Disponível em: <http://emporiiodireito.com.br/o-crime-de-stalking-parte-5>. Acesso: 26 ago. 2020

⁶⁶ *Ibidem*

Doméstica realizada em Istambul em 2011, alterou o Código Penal Português⁶⁷ e inseriu a respectiva redação.⁶⁸

Importante esclarecer que o surgimento de leis *anti-stalking* nesses países não foi meramente um acaso. Mediante acontecimentos específicos e aumento de casos similares e preocupantes, levou cada país a desenvolver sua análise específica e aperfeiçoou suas penalidades. Dessa forma, diante do pleito da sociedade para respostas legislativas, estes países desenvolveram a tipificação específica e encontraram nela uma solução, conforme apresentados pelos estudiosos.

⁶⁷ PORTUGAL. **Código Penal Português**. Disponível em:

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?tabela=leis&artigo_id=&nid=109&ficha=101&pagina=&nversao. Acesso em: 26 ago. 2020

⁶⁸ Artigo 154-A Perseguição 1 - Quem, de modo reiterado, perseguir ou assediar outra pessoa, por qualquer meio, direta ou indiretamente, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação, é punido com pena de prisão até 3 anos ou pena de multa, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal. 2 - A tentativa é punível. 3 - Nos casos previstos no n.º 1, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima pelo período de 6 meses a 3 anos e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção de condutas típicas da perseguição. 4 - A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância. 5 - O procedimento criminal depende de queixa.

6 ANÁLISE DAS PROPOSTAS DE CRIAÇÃO DO TIPO PENAL INCRIMINADOR

Verificamos no ordenamento jurídico de outros países que, após grandes e profundos debates sobre o assunto, as práticas de *stalking* culminaram com a inclusão de atos e condutas que caracterizam esse comportamento como criminoso e foram inseridos no rol de dispositivos legais penalizadores.

Dessa forma, considerando que a conduta ainda não possui previsão específica no ordenamento brasileiro, sendo caracterizada atualmente como contravenção penal como já mencionado, surge a necessidade de analisar o fenômeno do *stalking* e sua tipificação penal sob à luz dos projetos de lei 1.414/2019 e 1.369/2019 aprovados pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

6.1 Posicionamento Jurisprudencial sobre o tema

É possível encontrar menções expressas ao *stalking* em alguns julgamentos dos Tribunais Pátrios, ainda que de forma tímida. A maioria dos processos onde o termo é usado para explicar o fenômeno da perseguição ou assédio persistente discute casos de violência doméstica ou ações civis de reparação de danos e de obrigação de fazer.

Dessa forma, serão apresentados alguns julgados para evidenciar o posicionamento jurisprudencial dos tribunais brasileiros, acerca do *stalking*.

O HC 359.050/SC⁶⁹ julgado pelo STJ, por exemplo, tratava sobre caso de violência doméstica, onde após o término de relacionamento amoroso, a vítima passou a ser perseguida. No seu voto, o relator, Ministro Antônio Saldanha Palheiro discorreu sobre as condutas de perseguição.

De acordo com o observado, para processos da área criminal, em alguns casos os julgadores se referem ao *stalking* como sendo um fenômeno psicológico, e não um crime, já que ele ainda não é reconhecido como tal em nosso país.

⁶⁹ As condutas do paciente, consistentes em incessante perseguição e vigília; de busca por contatos pessoais; de direcionamento de palavras depreciativas e opressivas; de limitação do direito de ir e vir; de atitudes ameaçadoras e causadoras dos mais diversos constrangimentos à vítima, aptos a causarem intensa sensação de insegurança e intranquilidade, representam o que é conhecido na psicologia como *stalking*, o que confirma a instabilidade dos traços emocionais e comportamentais do paciente, aptos a justificar a elevação da basal, inexistindo teratologia ou ilegalidade a ser reparada. 7. Habeas corpus denegado. (HC 359.050/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 30/03/2017, DJe 20/04/2017)

Na Apelação Cível Nº 70074154501⁷⁰, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, os julgadores consideraram que o envio constante de mensagens pelo réu à autora ultrapassou o simples dissabor, pois restou claro o objetivo de perturbar e causar intromissão na vida da vítima.

Ainda no HC 70055142970⁷¹ julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a conduta de risco de *stalking* ficou evidenciada com eminência de progressão criminosa, negando o HC.

Faz-se oportuno ainda sintetizar o seguinte acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Criminal do Distrito Federal, da lavra do Juiz João Timóteo de Oliveira, assim ementado:

CONTRAVENÇÃO PENAL. PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. Comete a contravenção penal de perturbação da tranquilidade, por acinte, prevista no art. 65 da Lei das Contravenções Penais, o agente que por meio de mensagem telefônica, gravada por secretária eletrônica, exterioriza palavras ameaçadoras, deixando recados ofensivos, fatos que causam perturbação emocional. A condenação de multa imposta ao infrator deve ser mantida. Negado provimento ao recurso para manter a r. sentença.⁷²

Conforme ementa do acórdão acima transcrito, o *stalker*/autor deixava repetidas mensagens gravadas na secretária eletrônica com conteúdo ofensivo consistente em ameaças e vilipêndios que causaram abalo emocional e perturbação à vítima, retirando-lhe a tranquilidade pelo fundado temor de sofrer algum mal injusto. Assim, o Juízo recursal confirmou a sentença de origem mantendo sem reparos a

⁷⁰ As constantes mensagens enviadas pelo réu para a autora, conforme se verifica pelos documentos de fls.24,25,26,27,28,29 evidenciam conduta que a caracterização de intromissão persistente do réu em relação a autora. Não me parece razoável que se possa justificar a conduta do réu pelo simples fato da autora remeter, igualmente, mensagens. Caso não fosse objetivo do réu em perturbar a autora deveria ter cessado a remessa das mensagens. O teor das mensagens de fls.24/29 ultrapassam o simples dissabor ou circunstância normal da vida. É evidente o objetivo da parte ré em perturbar e se imiscuir indevida no íntimo da autora. Neste sentido tenho que a sentença deva ser reformada, pois o conteúdo das mensagens permite evidenciar que atributos da personalidade foram violados e, portanto, caracterizado se encontra a agressão a atributos da personalidade. A intimidade e o sossego se encontram violados permitindo a caracterização e a condenação em danos morais. (Apelação Cível Nº 70074154501, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 30/08/2017).

⁷¹ Conduta de risco (*stalking*) bem evidenciada, com anúncio de progressão criminosa, juízo de risco bem fundamentado nos fatos concretos, sem que sejam oferecidos motivos suficientes para reconsiderá-los neste sede. Coação que se reconhece legal. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 70055142970, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Batista Marques Tovo, Julgado em 15/07/2013)

⁷² BRASIL. Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Processual Penal. Contravenção Penal. Perturbação de Tranquilidade. Apelação criminal 2000.01.1.024992-5. Apelante: Carlos Alberto Monteiro Magalhães. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator: Juiz João Timóteo de Oliveira. Brasília, 03 de outubro de 2000. DJU de 21.11.2000, seção 3, p. 39.

condenação do réu ao pagamento de pena de multa, fixada em 60 dias multa, por incidir na infração penal consignada no art. 65 da Lei de Contravenções Penais.

Em tela, o HC nº 70074141847⁷³, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde acordaram os desembargadores unanimemente em denegar a ordem. Ressalto os argumentos lançados pelo Douto Procurador de Justiça. Dr. Eduardo Bernstein Iriart, em seu parecer:

A necessidade da segregação é incontestável, pois o paciente desrespeitou as medidas protetivas deferidas em favor da ofendida, vindo a procurá-la, inclusive no local de trabalho, na posse de uma arma de fogo, a qual mostra a fim de ameaçá-la, além de proferir ofensas. A perseguição obsessiva à vítima revela tendência à reiteração delitiva, com possibilidade de aumento progressivo da violência, o que apenas o cárcere pode refrear. Consta dos autos que o paciente vem reiteradamente importunando a vítima, com atitudes ameaçadoras (mostrando arma de fogo), na vigência das medidas protetivas, e possui comportamento típico de “stalking” (perseguição sistemática).

Dessa forma, conclui-se que o *stalking* tem sido cada vez mais reconhecido pelo Judiciário brasileiro como um problema que demanda atuação estatal, na medida em que o fenômeno vai se popularizando e tomando contornos mais evidentes.

Os estudos sobre o tema e pesquisa no Brasil são escassos que até mesmo a falta de denúncias ficam imprecisas. Todavia, este fato não equivale a entender que esta seja uma prática inexistente ou quase inexistente em nosso território, já que este fenômeno está presente em todos os países. A própria Organização das Nações Unidas está recomendando aos Estados-membros⁷⁴ a edição de normas civis e penais que evitem e contenham essa prática indesejada⁷⁵.

No Brasil, os casos de perseguição têm sido discutidos na esfera penal e quando identificados, tratados na contravenção penal “perturbação da tranquilidade”⁷⁶, cuja pena é de prisão simples de quinze dias a dois meses, ou multa

⁷³ HABEAS CORPUS. VIOLENCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PRISAO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. O artigo 313, III, do CPP autoriza expressamente a prisão preventiva para assegurar o cumprimento de medidas protetivas. Caso concreto em que o paciente, desrespeitando-as, vem perseguindo a vítima em seu trabalho e mediante mensagens via whatsapp. Tais fatos justificam o receio de ser ele descontrolado, o que autoriza concluir que pode reiterar, ensejando sua prisão para preservar a integridade da vítima. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.

⁷⁴ O Brasil foi admitido como estado membro da ONU desde outubro de 1945.

⁷⁵ JESUS, Damásio E. de. **Stalking**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10846/stalking>. Acesso em: 03 ago. 2020

⁷⁶ Art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688 de 03 de outubro de 1941. Dispõe sobre a Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 03 ago. 2020.

de duzentos mil réis a dois contos de réis. O fato é que esse dispositivo superado não tem relação direta e específica com o *stalking* nem tem a extensão ou retrata a gravidade do fenômeno, principalmente em virtude do *modus operandi* tecnológico do ofensor⁷⁷.

Para Damásio de Jesus,

[...] *stalking*, no País, uma singela contravenção apenada com prisão simples ou multa, constitui fato mais grave do que muitos crimes, como a ameaça e a injúria. É certo que, em muitas hipóteses, esses delitos integram a ação global da perseguição, pelo que o sujeito não deixa de responder por eles em concurso. De ver-se, entretanto, que *stalking* como fato principal almejado pelo autor é de maior seriedade do que os próprios delitos parcelares. O fato, por essa razão, merece mais atenção e consideração do legislador brasileiro, transformando-se em figura criminal autônoma e mais bem definida⁷⁸.

Para este autor, embora tenhamos a contravenção penal de “perturbação da tranquilidade”, a gravidade e seriedade da conduta deveriam colaborar para que a infração não seja inserida como um comportamento genérico, como acontece atualmente. Para Damásio, “a conduta, por isso, merece mais atenção e consideração do legislador brasileiro, transformando-se o fato em crime específico.”⁷⁹

Na esfera penal, ainda que de forma tímida, observa-se que o legislador tem dado mais atenção para os casos de perseguição. O Projeto de Lei do Senado (PSL) nº 236/2012, que propõe um novo Código Penal, prevê na Parte Especial, Título I (crimes contra a pessoa), Capítulo V (crimes contra a liberdade pessoal), o crime de “perseguição obsessiva ou insidiosa (Art. 147), com a seguinte redação:

Perseguir alguém, de forma reiterada ou continuada, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade:
Pena: prisão de dois a seis anos
Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.⁸⁰

⁷⁷ DONNINI, Rogério. In: ALVIN, Arruda; ALVIN, Thereza (Coord.). **Comentários ao Código Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2013, v. VIII: dos atos unilaterais: dos títulos de crédito: da responsabilidade civil, p. 371.

⁷⁸ JESUS, Damásio E. de. **Stalking**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10846/stalking>. Acesso em: 03 ago. 2020

⁷⁹ *Ibidem*

⁸⁰ BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 236 de 2012. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>>. Acesso em: 03 ago. 2020

A entrada em vigor desse dispositivo no sistema legal brasileiro sem dúvida será um alento para tantas vítimas do *stalking*. Por hora, desde 2006, os casos de perseguição no Brasil contra mulheres passaram a contar com a Lei Federal nº 11.340/2006 conhecida como Lei Maria da Penha, que criou formas de coibir e prevenir a violência familiar e doméstica contra a mulher. Dentre as formas de violência, está a “perseguição contumaz” e “vigilância constante” elencadas no art. 7º, inciso II da lei, que caracterizam o *stalking*.

A referida lei também traz previsões de uma série de medidas protetivas de urgência. Exemplos dessas medidas são: afastamento do lar, proibição de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida, proibição de contato com a mulher por qualquer meio de comunicação, entre outros.⁸¹

⁸¹ Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Em relação a Lei Maria da Penha, especificamente, sabe-se que a promulgação da mesma incidiu de um caso típico de violência doméstica, em decorrência da omissão do ordenamento jurídico. Nesse sentido, buscando a relação entre o *stalking* e a Lei Maria da Penha, como já mencionado, de forma “subliminar”, presente no inciso II, do artigo 7º da Lei Maria da Penha⁸², não compreende todas as condutas que podem ser consideradas como *stalking*, mas, evidentemente, assegura maior proteção às mulheres.

Dessa forma, entende-se que as vítimas de *stalking* não podem possuir somente a Lei Maria da Penha para sua proteção e defesa, uma vez que o *stalking* pode ocorrer com qualquer pessoa, seja homem ou mulher, independente de sua fama ou relação emocional ou afetiva.

6.2 Identificação do Bem Jurídico

Faz-se *mister* apresentar o conceito de bem jurídico para tornar mais compreensível os objetivos da medida de tipificação penal do *stalking*.

Zaffaroni afirma que:

O bem jurídico penalmente tutelado é a relação de disponibilidade de uma pessoa com um objeto, protegida pelo Estado, que revela seu interesse mediante normas que proíbem determinadas condutas que as afetam, aquelas que são expressas com a tipificação dessas condutas.⁸³

Figueiredo Dias entende que num estado de direito material deve caber ao direito penal em função exclusiva de proteção dos bens fundamentais da comunidade, das condições sociais básicas necessárias à livre realização da personalidade de cada homem e cuja a violação constitui o crime. Logo, o bem jurídico é a:

Expressão de um interesse, da pessoa ou comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objeto ou bem em si

⁸² Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: [...] II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

⁸³ ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 462.

mesmo socialmente relevante e por isso, juridicamente reconhecido como valioso.⁸⁴

Já o jurista alemão Roxin, determina os bens jurídicos como:

Circunstâncias reais dadas, ou finalidades necessárias para uma vida segura e livre, que garanta todos os direitos humanos e civis de cada um na sociedade ou para o funcionamento de um sistema estatal que se baseia nestes objetivos.⁸⁵

No processo de criminalização do *stalking*, há uma dificuldade de identificar o bem jurídico em virtude da multiplicidade de comportamentos e heterogeneidade das condutas típicas, portanto não se trata de bem jurídico único.

Necessário se faz alertar que, além de contravenção penal, o *stalker* conseqüentemente pratica atos ilícitos previstos nos artigos 186⁸⁶ e 187⁸⁷ do Código Civil Brasileiro, passíveis de reparação.

A prática de *stalking* viola de várias formas os direitos de suas vítimas, cometendo os atos ilícitos apresentados nos dispositivos mencionados acima. Temos então, que diante da ausência de legislação específica para a prática de *stalking*, o instituto da responsabilidade civil é um recurso jurídico que se pode utilizar para repelir a prática, e buscar a conseqüente reparação às agressões realizadas. Porém, importante esclarecer que a responsabilização civil, ainda não se trata da responsabilização mais adequada e proporcional à prática de *stalking*, provocando insegurança jurídica às vítimas.

A Constituição de 1988, após enunciar a dignidade da pessoa humana como fundamento da república (art 1º, III, dentro do Título I – dos Princípios fundamentais), abarcou no seu Título II (dos Direitos e Garantias Fundamentais), um extenso e diferenciado rol de posições jurídicas expressamente designadas de fundamentais.

⁸⁴ DIAS, Jorge Figueiredo. **Questões fundamentais do direito penal revisitadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p.63.

⁸⁵ ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do direito penal**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 18.

⁸⁶ Artigo 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

⁸⁷ Artigo 187 – Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Os bens jurídicos usualmente violados pelos *stalkers* estão expressamente garantidos pela Constituição Federal dentro do rol dos fundamentais: intimidade e a vida privada, a honra e a imagem, o direito à vida e o direito à liberdade.

Existe uma forte conexão entre a honra e a dignidade da pessoa humana. Dessa forma, uma pessoa vítima de ofensa à sua honra, não tem por reconhecida sua dignidade como cidadão. É essa a direção que o Pacto de San José da Costa Rica⁸⁸, recepcionado pelo nosso país, institui que toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua dignidade e ao respeito à sua honra.

Obviamente, o direito à vida é o mais importante bem jurídico tutelado pela Carta Magna sendo previsto e protegido à luz do artigo 5º *caput*, afinal, de nada adiantaria a Constituição assegurar outros direitos sem elencar a vida como o principal deles.

Seria um grande erro alegar que as perseguições não estão diretamente ligadas à vida da vítima. Como explanado no capítulo 4 deste trabalho, as perseguições, quando não interrompidas, servem de introdução para algo muito mais grave se não interrompido.

A liberdade, prevista no artigo 5º *caput*⁸⁹, inciso XV⁹⁰ e LXI⁹¹ da Constituição Federal, significativa para a digna existência humana, se caracteriza pela faculdade de realizar ou deixar de realizar atos de sua vida sem a interferência do Estado ou de terceiros.

Na perseguição reiterada, o direito de liberdade de locomoção comumente é abdicado pela vítima, vencida pelo medo e pela insegurança, a fim de evitarem as incessantes perseguições.

⁸⁸ A Convenção Americana de Direitos Humanos é um tratado internacional entre os países-membros da Organização dos Estados Americanos e que foi subscrita durante a Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos, em 22 de novembro de 1969, na cidade de San José da Costa Rica.

⁸⁹ Art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.”

⁹⁰ Art. 5º, inciso XV da CF/88: “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”.

⁹¹ Art. 5º, inciso LXI da CF/88: ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.

6.3 Da Consumação da conduta

Os estudos apontam que em alguns casos, a conduta do agente, embora possa ser classificada como *stalking*, não é capaz a provocar plausível ameaça ou causar dano emocional ou físico. Seria, por exemplo, o caso de alguém que monitora a vida na internet ou segue a vítima à distancia sem que essa saiba, sem ter uma aproximação mais objetiva ou ameaçadora.

De acordo com Melo⁹², nesses casos claramente faltam os elementos do tipo penal de ameaça à integridade física ou psicológica, restrição da capacidade de locomoção ou invasão ou perturbação da sua esfera de liberdade ou privacidade.

Ainda conforme os dizeres de Melo⁹³, mesmo nas situações mais claras, onde há envio diário de presentes, flores, mensagens, entre outros meios, às vezes é difícil caracterizar uma perseguição, pois tal comprovação depende da frequência com que os atos ocorram, o dolo, e, principalmente, se a vítima se sente incomodada com as práticas do autor.

Sobre a possibilidade de punição da tentativa, parte dos estudiosos do tema discutem acerca da constitucionalidade da medida. Consideramos a posição do jurista Gomes, que pondera a grande dificuldade de delimitação das condutas que integram uma tentativa de perseguição punível e que não sejam aptas a gerar a consumação do mesmo crime. Como se trata de um crime de perigo concreto, só pode corresponder à consumação do tipo, as condutas que coloquem em perigo os bens jurídicos tutelados pelo tipo ilícito.

Conforme assevera Gomes⁹⁴,

Por exemplo, em casos de tentativas de contacto via telefone frustradas, basta que a vítima, ainda que não leia as sms's ou não atenda o telefonema, reconheça por algum motivo que o autor daquelas tentativas de contacto é o *stalker* (através do número, por exemplo). Já não nos parece equacionável a punição da tentativa nestes casos quando as sms's ou telefonemas são dirigidos, por engano para outro número de telefone que o sujeito acreditava,

⁹² MELO, Jamil Nadaf de. **Stalking e Responsabilidade Civil**. Disponível em: <https://melojamil.jusbrasil.com.br/artigos/378668303/stalking-e-responsabilidade-civil>. Acesso em: 24 ago. 2020.

⁹³ *Ibidem*

⁹⁴ GOMES, Filipa Isabel Gromicho **O novo crime de perseguição: considerações sobre a necessidade de intervenção penal**. p. 41. 2016. 116 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de COIMBRA, COIMBRA, 2016. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/41675>. Acesso em: 24 ago. 2020.

erroneamente, pertencer à vítima, permanecendo a mesma alheia a essas tentativas de contacto.

De tal modo, compreende-se que a implicação da punição da tentativa do *stalking* seria a constrição de liberdades, direitos e garantias de todos enquanto cidadãos, proporcionando a possibilidade de pena à atos meramente cotidianos e fortuitos, o que não seria apropriado.

6.4 Pressupostos Legitimadores da intervenção penal

Neste tópico será feita uma apreciação dos pressupostos que permitem e legitimam a intervenção legislativa de criação de um novo crime de *stalking* a fim de atingir o objetivo deste trabalho de conclusão, qual seja, analisar a viabilidade da tipificação penal no ordenamento jurídico brasileiro.

De acordo com Masson,

As leis penais são frutos de uma determinada vontade política manifestada pelos cidadãos por intermédio de seus representantes junto aos poderes do Estado. Na instituição ou adoção de princípios e regras refletidas pelo sistema penal de um povo estão as marcas sensíveis de sua civilização e cultura, razão pela qual pode-se falar em *leis que pegam e leis que não pegam* como demonstração da afinidade ou do divórcio entre os interesses dos indivíduos e a vontade do Estado.⁹⁵

Sendo assim, para qualquer criminalização, devem ser considerados aspectos de política criminal, tendo em vista que o direito precisa se adaptar às evoluções sociais e outras alterações que a sociedade vai experimentando ao longo do tempo.

Para Franz von Liszt *apud* Masson,

Compete à Política Criminal fornecer e avaliar os critérios para se apreciar o valor do Direito vigente e revelar qual deve vigorar. Cabe também a ela ensinar-nos a compreender o direito à luz de considerações extraídas dos fins a que ele se dirige e aplica-lo nos casos singulares em atenção a esses fins.⁹⁶

⁹⁵ MASSON, Cleber. **Direito Penal esquematizado: parte geral** – vol. 1. 11^a. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. p. 13.

⁹⁶ MASSON, Cleber. **Direito Penal esquematizado: parte geral** – vol. 1. 11^a. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. p. 13

Em suma, a política criminal analisa de forma crítica a dinâmica dos fatos sociais e, comparando-se com o sistema penal vigente, propõe inclusões, exclusões ou modificações, visando atender o ideal de justiça contribuindo com a dogmática penal.

É evidente que a finalidade do Direito Penal é proteger os bens mais importantes e necessários para a sobrevivência da sociedade. A pena, de acordo com Greco⁹⁷, seria o “instrumento de coerção de que se vale o Direito Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade”.

A Constituição, no entendimento de Greco, serve tanto como norte para legislador, elencando valores considerados indispensáveis à manutenção da sociedade, quanto impede a violação de direitos fundamentais sob o pretexto de proteger determinados bens jurídicos.

Sendo assim, não basta a consagração constitucional de bem jurídicos penalmente dignos de tutela. É necessário ainda, para que seja legitimada a intervenção legislativa de criminalizar determinado comportamento, que a lesão ao bem seja suscetível de provocar verdadeiros danos sociais.

6.4.1 Da criminalização e propostas de lei

Como já visto, o *stalking* pode envolver diversas condutas ilícitas que podem ensejar tanto responsabilização na seara penal quanto na cível. Apesar da possibilidade de que esses atos sejam punidos isoladamente, inúmeros países decidiram criar um tipo penal específico para o crime de *stalking*, devido às características do fenômeno já exploradas neste trabalho.

No Brasil, até o presente momento, não existe nenhum tipo penal específico, embora seja possível o enquadramento em diferentes dispositivos legais, dependendo das condutas perpetradas pelo *stalker*.

Empenhadas na criminalização do *stalking*, as senadoras Rose de Freitas e Leila Barros, apresentaram os Projetos de Lei nº 1.414/2019 e 1.369/2019 respectivamente, aprovados em decisão final pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ).

⁹⁷ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 15. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2013. p. 13

O PL 1.414/2019, de Rose de Freitas, altera o artigo 65 da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei 3.688, de 1941), que prevê prisão simples de 15 dias a 2 meses para quem “molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável”. Essa lei, que tem quase 80 anos, a pena pode ser convertida em multa de 200 mil réis a 2 contos de réis.

Tal projeto expande a abrangência da contravenção, principalmente no contexto da realidade atual, potencializada pela internet e suas redes sociais, que desempenham uma forte ferramenta para os perseguidores obsessivos.

A proposta aumenta a pena para prisão simples de dois a três anos, sem possibilidade de conversão em multa. Fica sujeito à punição quem “molestar alguém, por motivo reprovável, de maneira insidiosa ou obsessiva, direta ou indiretamente, continuada ou episodicamente, com o uso de quaisquer meios, de modo a prejudicar-lhe a liberdade e a autodeterminação”.

O PL 1.414/2019 prevê também a adoção de providências previstas na Lei Maria da Penha (Lei 11.340, de 2006) se a vítima da perseguição for mulher. O magistrado poderá aplicar medidas protetivas contra o agressor, como a suspensão da posse ou restrição do porte de armas e o afastamento da pessoa agredida.

Na justificção, a autora da proposição, Senadora Rose de Freitas, argumenta que:

Até então desconhecidas, as novas formas de comunicação e de expressão humanas também despertaram paixões distorcidas e miseráveis. Como a de espreitar alguém com intenções indiscerníveis, que só o portador da paixão conhece. Desde os anos 1990, naquelas sociedades em que os fenômenos da vida virtual surgiram primeiro, tiveram início essas estranhas práticas – espreitar alguém “na internet”, ver-lhe fotos (expostas SF/19970.71934-59 2 2 publicamente mas direcionadas, claro está, a conhecidos e pessoas queridas), saber de suas atividades, enviar-lhe mensagens eletrônicas de todos os tipos e não atender a apelos para cessar esse tipo de atividades.⁹⁸

Observa ainda,

Estudos produzidos pelas sociedades que já reagiram penalmente às práticas de perseguição e assédio confirmam nossa observação

⁹⁸ PARECER (SF) Nº 108, DE 2019 da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1414, de 2019, da Senadora Rose de Freitas, que Altera o Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), para tipificar a contravenção de molestar, perseguir ou assediar alguém de maneira continuada ou episódica, com o uso de quaisquer meios.

decorrente do contato ininterrupto que mantemos com a população: tais práticas têm atingido mais as mulheres do que os homens, embora estes últimos também sejam vitimados e estão cobertos por nossa proposição. São claras as razões pelas quais as mulheres tendem a ser mais vitimadas: a permanência, no presente tecnológico, da mentalidade possessiva e machista do passado. Potencializada pela tecnologia, a violência arcaica adquire novas formas de machucar a todos, e às mulheres, em especial.⁹⁹

De autoria da Senadora Leila Barros, o também aprovado em decisão final, o PL 1.369/2019, altera o Código Penal e explicita como crime “perseguir ou assediar outra pessoa de forma insistente, seja por meio físico ou eletrônico, provocando medo na vítima e perturbando sua liberdade”.¹⁰⁰

O texto prevê pena de seis meses a dois anos de detenção ou multa, que pode aumentar para até três anos de detenção, se a perseguição for feita por mais de uma pessoa, se houver uso de armas e se o autor for íntimo da vítima. O PL 1.369/2019 também cria a obrigatoriedade de a autoridade policial informar, com urgência, ao juiz, quando for instaurado inquérito sobre perseguição, para que ele possa definir a necessidade de determinar medidas protetivas.

A autora do Projeto, Senadora Leila Barros, em sua justificação reitera:

A presente iniciativa corresponde a um apelo da sociedade e a uma necessária evolução no Direito Penal brasileiro frente à alteração das relações sociais promovidas pelo aumento de casos, que antes

⁹⁹ PARECER (SF) Nº 108, DE 2019 da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1414, de 2019, da Senadora Rose de Freitas, que Altera o Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), para tipificar a contravenção de molestar, perseguir ou assediar alguém de maneira continuada ou episódica, com o uso de quaisquer meios. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7990443&ts=1594032910211&disposition=inline>. Acesso em 01. set. 2020.

¹⁰⁰ Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido de art. 149-B, com a seguinte redação:

“Crime de perseguição

Art. 149-B. Perseguir ou assediar outra pessoa, de forma reiterada, por meio físico, eletrônico ou por qualquer meio, direta ou indiretamente, de forma a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de ação ou de opinião.

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Aumento de pena

§ 1º As penas aplicam-se cumulativamente, podendo ser acrescidas em até a metade, quando, para a execução do crime, se reunirem mais de três pessoas, ou se houver, em sua consecução, o emprego de arma.

§ 2º Aplica-se a mesma majoração de pena, conforme previsto no § 1º, quando houver violação do direito de expressão.

§ 3º Equipara-se ao disposto no § 1º quando o agente, por meio eletrônico ou telemático, simular a atuação de várias pessoas na conduta prevista no caput.

§ 4º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

Forma qualificada

§ 5º Caso o autor foi ou é íntimo da vítima.

Pena - detenção, de um a três anos.”

poderiam ser enquadrados como constrangimento ilegal, mas que ganham contornos mais sérios com o advento das redes sociais e com os desdobramentos das ações de assédio/perseguições.

No parecer, o relator Rodrigo Cunha assevera que,

O comportamento de perseguir outra pessoa de maneira insistente e obsessiva caracteriza conduta reprovável e grave, pois ofende diretamente a tranquilidade e a privacidade dos indivíduos e, de certa forma, a própria liberdade de livre locomoção da vítima. A violência psicológica nesses casos é inequívoca. Trata-se, portanto, de conduta merecedora de ser tipificada como crime, sobretudo diante do aumento desse comportamento em nossa sociedade. A criminalização da perseguição reiterada ainda tem o mérito de funcionar como um instrumento de prevenção de delitos mais graves, diante da real possibilidade de o perseguidor se aproximar cada vez mais da vítima e a perseguição evoluir para crimes mais graves, como lesão corporal, estupro e até mesmo homicídio.¹⁰¹

Indubitavelmente a prática do *stalking* viola o direito fundamental à vida privada, previsto no caput do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil e considerado inviolável. (BRASIL, 1988).

Ao cometer a perseguição, o indivíduo invade a privacidade da vítima, que passa a ser observada em suas tarefas e atividades diárias, sofrendo intromissões na liberdade e na privacidade.

A prática de *stalking* viola direitos fundamentais, pois o fenômeno se configura primordialmente como invasão de privacidade e intimidade, conjuntamente ou não com lesão à honra e a imagem, por exemplo. E ao violar esses direitos, o agente pode provocar abalos psíquicos na vítima que passa a pautar sua vida pelo medo. Assim, este tira da vítima o poder de autodeterminação e nenhuma pessoa consegue viver dignamente se está sob jugo de outro. Assim, o stalker não causa danos somente à vítima, mas à sociedade brasileira como um todo, pois, ao violar direitos que ela elegeu como fundamentais para o desenvolvimento da personalidade humana, impõe obstáculos a consecução de um dos fundamentos da República.

¹⁰¹ Parecer SF nº 107, de 2019 da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1369, de 2019, da Senadora Leila Barros, que Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, tipificando o crime de perseguição e dá outras providências. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7959600&ts=1594032811509&disposition=inline>. Acesso em: 01 set. 2020.

Machado e Mombach¹⁰² “aduzem que mesmo que atualmente as pessoas exponham sua vida privada nas redes sociais, ainda têm o direito de tê-las preservadas, consentindo somente aquele conteúdo publicado”. Ocorre que o *stalking* infringe esse consentimento tácito, extrapolando-o.

Consideramos admissível e oportuna que os idealizadores dos Projetos de Lei compreendam dotada de grave lesão social a atuação do *stalker*, pois mesmo as condutas de primeiro grau que pareçam inofensivas, como por exemplo, frequentar lugares onde a vítima se encontra, enviar repetidas mensagens, esperá-la à porta de casa, enviar-lhe flores, entre outras podem se revelar portadores de um dano social considerável, tendo em conta a reiteração e a frequência com que se verificam, e, principalmente, a imprevisibilidade dos comportamentos.

¹⁰² MACHADO, Jessika Milena Silva; MOMBACH, Patrícia Ribeiro. **Stalking: criminalização necessário sob a indubitável afronta ao direito fundamental à vida privada**. Revista da ESMEC, Florianópolis, v. 23, n. 29, p. 207-230, jan. 2016. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/146>. Acesso em: 01 set. 2020.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de conclusão de curso apresentou aspectos e características da prática de *stalking*, em especial sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro e sua ausência de legislação específica.

Como vimos ao longo do trabalho, *stalking* é o termo que designa a perseguição contumaz que uma pessoa promove contra outra e que instiga o medo na vítima, invade sua intimidade e privacidade e cria incertezas por meio de coação, perturbações psicológicas e imposição de presença na vida da vítima. Em alguns casos, estas ações não se limitam a interposição do medo e ultrapassam limites onde o resultado final destas práticas é a morte da vítima, causada pelo *stalker*.

Observa-se contudo, diante às inferências apresentadas, que a prática constitui um fenômeno dotado de complexidade e multiplicidade de condutas praticadas, em uma relação entre o perseguidor e a vítima, de modo frequente, ordenado, sistemático e intencional, onde há o ânimo de provocar temores e insegurança.

No Brasil, além de pouco estudado, a prática de *stalking* é considerada apenas como contravenção penal, não sendo tipificada como crime, observando-se a ausência de mecanismos legais aptos a dar respostas hábeis, justas, céleres e adequadas aos casos, haja vista que a responsabilidade criminal brasileira atual não possui mecanismo próprio para resguardar os ofendidos. Como resultado deste posicionamento, a punição contra esta conduta é consideravelmente mais branda, do que seria se fosse considerada um crime.

Embora ainda não haja no instituto penal uma responsabilização ajustada e proporcional ao indivíduo que pratica o *stalking*, atualmente é possível buscar uma responsabilização na esfera cível, por meio dos dispositivos 186 e 187 do Código Civil Brasileiro. Porém, estes dispositivos ainda não têm capacidade de repelir e combater proporcionalmente a prática.

Em semelhança com as políticas adotadas por outros países ocidentais, alterações ao regime jurídico penal seguem tramitando em sede de projetos de lei no Poder Legislativo nacional, buscando enrijecer formalmente as penalidades. Os projetos nº 1414/2019 e nº 1369/2019 demonstram o rechaço à perseguição obsessiva, desconstituindo-se o aparente cenário de ausência de tipificação criminal

própria para a possibilidade de adentrar no ordenamento jurídico enquanto injusto punível.

Buscou-se no presente trabalho apresentar a relevância e os impactos que a prática de *stalking* ocasionam na sociedade como um todo, e a real necessidade de estudos aprofundados sobre o tema, a fim de que o ordenamento jurídico aplique penalidades justas e concretas contra essa prática. É possível perceber a salutar importância da abordagem, conhecendo-se os aspectos que os compõem para combatê-los e com isso mitigar os danos imputados às vítimas.

Por fim, cabe elucidar que este estudo não tem como propósito esgotar o tema abordado visto que, por suas particularidades e complexidade, é indiscutivelmente importante e necessário aprofundar novas pesquisas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Legislação Penal Especial**. 12. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Manual de Direito Penal**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

ARAUJO, Fernanda Carolina de. **A teoria criminológica do labelling approach e as medidas socioeducativas**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. doi:10.11606/D.2.2010.tde-06072011-111256. Acesso em: 04 de abril de 2020.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS MINEIROS. **Stalking- Perseguição Obsessiva**. Disponível em <https://amagis.jusbrasil.com.br/noticias/100536991/stalking-perseguiacao-obsessiva?ref=serp> Acesso em: 03 mai. 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1**. 23. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL, Presidência da República. Decreto Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940. **Dispõe sobre o código penal**. São Saulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Decreto-Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm

BRASIL. Decreto- Lei nº 3.914 de 09 de dezembro de 1941. **Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei nº 2.848, de 7-12-1940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941)**. Disponível em https://www.normasbrasil.com.br/norma/decreto-lei-3914-1941_61696.html#:~:text=1%C2%BA.,ou%20ambas%2C%20alternativa%20ou%20cumulativamente.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 236 de 2012**. Disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>>. Acesso em: 03 ago. 2020

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal Parte Geral: introdução, normal penal, fato punível**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. Vol. 1. Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2006.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte geral. V. 1 (arts. 1º a 120). 7º ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

DIAS, Jorge Figueiredo. **Questões fundamentais do direito penal revisitadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 7.V. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DONNINI, Rogério. In: ALVIN, Arruda; ALVIN, Thereza (Coord.). **Comentários ao Código Civil Brasileiro**: Rio de Janeiro: Forense, 2013, v. VIII: dos atos unilaterais: dos títulos de crédito: da responsabilidade civil.

FREITAS, Gustavo Pereira. **Ana Hickman Sofreu Stalking?** Disponível em <https://emporiododireito.com.br/leitura/ana-hickmann-sofreu-stalking> Acesso em 03 mai. 2020.

FREITAS, Hyndara. **Stalking: a perseguição obsessiva que vai muito além das redes sociais**. Disponível em <https://emails.estadao.com.br/noticias/comportamento,stalking-a-perseguiacao-obsessiva-que-vai-muito-alem-das-redes-sociais,10000055196>. Acesso em 10 mai. 2020.

GOMES, Filipa Isabel Gromicho. **O novo crime de perseguição: considerações sobre a necessidade de intervenção penal**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de CoimBRA, COIMBRA, 2016. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/41675>. Acesso em: 03 mai. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 4.ed.; rev., v. 4 São Paulo :Saraiva, 2009.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. 15. ed. Niterói, Rj: Impetus, 2013.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

JESUS, Damásio E. de. **Lei das Contravenções Penais Anotada** – 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 1999.

JESUS, Damásio E. de. **Stalking**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10846/stalking>. Acesso em: 03 mai. 2020.

LEAL, João José. **Direito Penal Geral**. 3 ed. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2004.

MACHADO, Jessika Milena Silva; MOMBACH, Patrícia Ribeiro. **Stalking: criminalização necessário sob a indubitável afronta ao direito fundamental à vida privada**. Revista da ESMEC, Florianópolis, v. 23, n. 29, p. 207-230, jan. 2016. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/146>. Acesso em: 01 set. 2020.

MASSON, Cleber. **Direito Penal esquematizado: parte geral** – vol. 1. 11ª. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

MÉDICI, Sérgio de Oliveira. **Contravenções penais**. Bauru/SP: Jalovi, 1988.

MELO, Jamil. **O crime de stalking e seu reflexo na legislação brasileira**. 71 p. Monografia (Graduação em Direito) - UFSC, Florianópolis, 2012. Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/o-crime-de-stalking-parte-5>. Acesso: 26 de ago. 2020

MELO, Jamil Nadaf de. **Stalking e Responsabilidade Civil**. Disponível em: <https://melojamil.jusbrasil.com.br/artigos/378668303/stalking-e-responsabilidade-civil>.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. Parte Geral – Arts. 1º a 120 do CP. São Paulo: Atlas, 2002.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1999.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal**. Vol. 2. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 1973.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte especial**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos tribunais, 2009.

PRESTES, Cássio Vinícius D. C. V. Lazzari. **O princípio da insignificância como causa excludente da tipicidade no direito penal**. São Paulo: Memoria Jurídica, 2003.

PORTUGAL. **Código Penal Português**. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?tabela=leis&artigo_id=&nid=109&ficha=101&pagina=&nversao. Acesso em: 26 ago. 2020

RAMIDOFF, Mário Luiz; TRIBERTI, Cesare. **Stalking: Atos persecutórios, obsessivos ou insidiosos**. Editora: Casa do Direito, 2017.

ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do direito penal**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SANCHES, Rogério Cunha. **Código Penal para Concursos**. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodium, 2015.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying: mentes perigosas nas escolas**. São Paulo: Globo, 2015.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

SILVA, José Geraldo. **Teoria do Crime**. 2 ed. São Paulo: Millennium, 2002.

TELES, Ney Moura. **Direito Penal: parte geral: arts 1º a 120**. Vol. 1. São Paulo: Atlas, 2004.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos do Direito Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 1994.

VASCONCELOS, Natália Gomes de. MACEDO, Marconi Neves. **Stalking e o novo código penal brasileiro**: desmistificando conceitos de uma problemática emergente na sociedade contemporânea. Revista Cultural e Científica do UNIFACEX. 2015.

VEIGA, Ademir Jesus da. **O crime de perseguição insidiosa (stalking) e a ausência da legislação brasileira**. Disponível em: <http://veiga.blogs.unipar.br/?p=3>
Acesso em: 03 mai. 2020.

ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro** – 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de Direito Penal** – Parte geral. Buenos Aires: Ediar, 1996.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro; BATISTA, Nilo. **Direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro - Teoria Geral**. 4º ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2015.

Jurisprudências

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0024.08.841426-3/001. Reparação de danos morais. Assédio por Intrusão ou Stalking Des. Relator Alberto Henrique. P.1. J. 31/03/2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Vigésima Câmara Cível. Processual Cível. Civil. Responsabilidade civil. Danos morais. Stalking. Ação indenizatória. Abuso de direito. Assédio moral e psicológico. Apelação cível 2008.001.06440. Apelante: Sérgio Ricardo Coutinho Mello. Apelado: Andrea Sodré Cardoso de Castro e outro. Relator: Des. Marco Antonio Ibrahim. Rio de Janeiro, 04 de junho de 2008. 39/2008 - N. 19 - 23/10/2008 Rev. Direito do T.J.E.R.J., vol 80, p. 304.

BRASIL. Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Processual Penal. Contravenção Penal. Perturbação de Tranquilidade. Apelação criminal 2000.01.1.024992-5. Apelante: Carlos Alberto Monteiro Magalhães. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator: Juiz João Timóteo de Oliveira. Brasília, 03 de outubro de 2000. DJU de 21.11.2000, seção 3, p. 39